

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano LXXXVII • Nº 194

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 23 de novembro de 2010

# Parlamento enaltece desempenho à frente da CNI

## Solenidade, na noite de ontem, reverenciou Armando Monteiro Neto

Primeiro pernambucano a liderar a Confederação Nacional da Indústria (CNI), Armando Monteiro Neto recebeu, na noite de ontem, homenagem do Parlamento Estadual pelos oito anos à frente da instituição. O desempenho de Monteiro Neto no órgão teve início em outubro de 2002, quando foi eleito presidente. Em 2006, reelegeu-se para o cargo, no qual ficou até o dia 17 deste mês. Proposta pelo deputado Sílvio Costa Filho (PTB), a solenidade foi presidida pelo 1º vice-presidente da Alepe, deputado Izaías Régis (PTB).

Para Régis, a homenagem “é justa e oportuna”. “A Casa Joaquim Nabuco não poderia ficar alheia à trajetória de um líder empresarial e político do porte de Armando Monteiro Neto”, destacou, ressaltando



RINALDO MARQUES

**PRESTÍGIO** - Plenário lotado. Na tribuna, Sílvio Filho elencou qualidades do homenageado

que as eleições deste ano elegeram o empresário, e atual deputado federal pelo

PTB, para o Senado Federal.

Como administrador da

CNI, Monteiro Neto geriu o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Se-

nai); o Serviço Social da Indústria (Sesi) e o Instituto Euvaldo Lodi (IEL). De 2003 a 2007, presidiu, ainda, o Conselho Nacional Deliberativo do Sebrae. No último dia 17, devido à vitória para o Senado, passou a presidência da CNI para o industrial Robson Braga de Andrade, do Estado de Minas Gerais.

De acordo com Costa Filho, o homenageado é “liderança respeitada e admirada”. “Ele conseguiu colocar a CNI no centro das mais importantes discussões sobre o Brasil e pelo Brasil e deu enorme contribuição ao País em momentos mais difíceis, inclusive durante a crise econômica de 2008/2009. À frente da CNI, Armando adotou um modelo de gestão de participação empresarial moderno e transparente, profissionalizado,

focado em metas e resultados, o que se verificou nas conquistas obtidas pelo Sistema Indústria (CNI, Sesi, IEL e Senai)”, enfatizou Costa Filho.

Monteiro Neto agradeceu. “Homenagens sempre são tocantes, mas, quando a gente é homenageado no nosso Estado, o momento se reveste de significado maior. Ser homenageado em Pernambuco e na Casa Joaquim Nabuco, que representa o povo pernambucano, me honra e emociona”, observou, lembrando que o trabalho realizado na CNI foi realizado em conjunto. “Foi uma honra cumprir essa função. O Brasil vivenciou anos de maior crescimento econômico, pudemos participar de um momento mais inclusivo, entretanto, ainda temos muito o que fazer nos próximos anos.”

## Cenário nacional

# Pernambuco se destaca no Prêmio Congresso em Foco

A atuação do senador Jarbas Vasconcelos (PMDB) e do deputado federal Raul Jungmann (PPS) assegurou a ambos o Prêmio Congresso em Foco. A conquista motivou a deputada estadual Miriam Lacerda (DEM) a solicitar Votos de Aplausos para os políticos.

“A iniciativa visa reconhecer o trabalho dos senadores e deputados federais

que mais se destacam no cumprimento de suas obrigações, ao longo do ano, além de valorizar os bons exemplos e estimular a população a analisar individualmente o desempenho dos seus representantes”, declarou.

Os candidatos são indicados por jornalistas que cobrem as atividades da Câmara Federal e do Senado e o processo é acompanhado

pelo Sindicato dos Jornalistas do Distrito Federal (DF). Por fim, os internautas definem a classificação final dos congressistas selecionados e os vencedores das categorias especiais.

O senador Jarbas, na atual legislatura, foi finalista em todas as edições, tendo concorrido, no ano passado, na categoria de parlamentar que mais combateu a cor-

rupção. As entidades que apóiam o prêmio são a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Sindicato dos Jornalistas profissionais do DF, a Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal, a Associação Nacional dos Auditores Fiscais, a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais e a Frente Nacional dos Prefeitos.



ROBERTO SOARES

**ENTUSIASMO** - Miriam apresentou Votos de Aplausos

## Resolução

### RESOLUÇÃO Nº 1015, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

Concede licença em caráter cultural ao Deputado Carlos Santana.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### R E S O L V E:

Art. 1º Fica concedida licença em caráter cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado Carlos Santana, no período de 22 a 26 de novembro de 2010, quando estará participando de programas e visitas culturais em Portugal e na Espanha.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco,  
em 22 de novembro de 2010.

#### IZAÍAS RÉGIS

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

## Ordem do Dia

Centésima Vigésima Primeira Reunião Ordinária da Quarta Sessão Legislativa Ordinária da Décima Sexta Legislatura, realizada em 23 de novembro de 2010, às 14:30 horas.

## Ordem do Dia

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5962/2010**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferce Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1619/2010 de autoria do Deputado Luciano Moura que institui o Dia do Bombeiro Cível do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2010

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5963/2010**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferce Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2010 de autoria do Deputado Isaltino Nascimento que modifica a Lei nº 12.789, de 28 de abril de 2005.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2010

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5964/2010**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferce Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2010 de autoria do Deputado Raimundo Pimentel que denomina de Escola Técnica Estadual Pedro Muniz Falcão, a Escola a ser construída no município de Araripina - PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2010

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5965/2010**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferce Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1728/2010

de autoria do Poder Executivo que concede Pensão Especial mensal aos dependentes de ANTONIO GERMANO DE OLIVEIRA, ex- Cabo da Polícia Militar de Pernambuco, promovido "post-mortem" à graduação de 3º Sargento PM, a contar de 26 de setembro de 2007, data do óbito, com os valores atualizados, e dá providências correlatas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2010

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5966/2010**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferce Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1729/2010 de autoria do Poder Executivo que concede Pensão Especial mensal às dependentes de LUIZ CARLOS SIMPLICIO DA SILVA, ex-Cabo da Polícia Militar de Pernambuco, promovido "post-mortem" à graduação de 3º Sargento PM, a contar de 12 de janeiro de 2008, data do óbito, com os valores atualizados, e dá providências correlatas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2010

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5967/2010**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferce Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2010 de autoria do Poder Executivo que concede Pensão Especial mensal às dependentes de ALIOMAR TORRES BELFORT, ex-Comissário de Polícia QPC-III, da Polícia Civil de Pernambuco, promovido "post mortem" à graduação de Delegado de Polícia QPC-E, a contar de 03 de setembro de 2006, data do óbito, com os valores atualizados, e dá providências correlatas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2010

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2010**  
**Autor: Poder Executivo**

Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/10/2010

**Discussão Única da Indicação nº 5107/2010**  
**Autor: Dep. Antônio Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Superintendente Regional do DNIT e a Superintendente do IBAMA no sentido de reverem a planta de duplicação da BR-408, que liga a cidade de Recife ao Município de Carpina/PE, cuja obra, está ocasionando a derrubada de árvores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2010

**Discussão Única do Requerimento nº 5427/2010**  
**Autor: Dep. Nelson Pereira de Carvalho**

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Américo Pires de Carvalho, ocorrido no dia 20 de agosto do corrente ano, no município de Mirandiba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2010

**Discussão Única do Requerimento nº 5428/2010**  
**Autor: Dep. Pedro Eurico**

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Margarida Lucena da Hora, ocorrido recentemente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2010

**Discussão Única do Requerimento nº 5429/2010**  
**Autora: Dep. Miriam Lacerda**

Voto de Aplausos ao Deputado Federal Raul Jungmann, por ter sido eleito para terceira vez consecutiva um dos políticos mais influentes do Congresso Nacional, com o Prêmio Congresso em Foco, recebido em 22 de novembro do corrente ano, em Brasília/DF.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2010

**Discussão Única do Requerimento nº 5430/2010**  
**Autora: Dep. Miriam Lacerda**

Voto de Aplausos ao Senador Jarbas Vasconcelos, por ter sido eleito um dos políticos mais influentes do Congresso Nacional, com o Prêmio Congresso em Foco, recebido em 22 de novembro do corrente ano, em Brasília/DF.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2010

**Discussão Única do Requerimento nº 5431/2010**  
**Autora: Dep. Jacilda Urquiza**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa o artigo intitulado: **O Remeiro do São Francisco**, de autoria do Advogado Dorany Sampaio, publicado no Caderno Opinião, na edição do dia 19 de novembro do Jornal do Commercio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2010

## Ata

**ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 10 HORAS.**

**PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS IZAÍAS RÉGIS E SEBASTIÃO RUFINO**

AOS 18 (DEZOITO) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2010 (DOIS MIL E DEZ), ÀS 10 (DEZ) HORAS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ANTÔNIO MORAES, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CEÇA RIBEIRO, CLAUDIANO MARTINS, CORONEL JOSÉ ALVES, DILMA LINS, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, EVERALDO CABRAL, HENRIQUE QUEIROZ, IZAÍAS RÉGIS, JACILDA URQUISA, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO EURICO, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS ANDRÉ CAMPOS, ÂNGELO FERREIRA, AUGUSTO CÉSAR FILHO, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, ELINA CARNEIRO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, GUILHERME UCHÔA, ISABEL CRISTINA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO FERNANDO COUTINHO, MIRIAM LACERDA, RAIMUNDO PIMENTEL, SÍLVIO COSTA FILHO E SOLDADO MOISÉS, ENCONTRANDO-SE LICENCIADO O DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 1012/2010, CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO IZAÍAS RÉGIS, DECLARA ABERTAA REUNIÃO, CONVIDA A OCUPAREM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS SEBASTIÃO RUFINO E JACILDA URQUISA, RESPECTIVAMENTE, DETERMINA A ESTA QUE PROCEDA À LEITURA DA ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA DE ONTEM, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE A SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADA, É ENVIADA À PUBLICAÇÃO, E AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À LEITURA DO EXPEDIENTE, NO QUAL CONSTAM O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1749/2010, ORIUNDO DA MESA DIRETORA, E OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1750/2010 E 1751/2010, ORIGINADOS DO PODER EXECUTIVO, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO, ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO MAVIAEL CAVALCANTI, QUE CONDENA POSSIBILIDADE DE RETORNO DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – CPMF – E CITA ARTIGO DA SENHORA MIRIAM LEITÃO, VEICULADO NA EDIÇÃO DO DIA DE ANTEONTEM DO JORNAL "O GLOBO", SOBRE CRÍTICAS À DISPUTA POR CARGOS NO GOVERNO FEDERAL, IRREGULARIDADES ENCONTRADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM TRINTA E DUAS OBRAS, O PREJUÍZO DO BANCO PAN-AMERICANO E O ATRASO NA CONSTRUÇÃO DA REFINARIA ABREU E LIMA E DA FERROVIA TRANSNORDESTINA E NAS OBRAS DE TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO SEBASTIÃO RUFINO. O ORADOR É APARTEADO PELA DEPUTADA TEREZINHA NUNES. REASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO IZAÍAS RÉGIS, QUE DESPACHA À PUBLICAÇÃO OS REQUERIMENTOS NºS 5425/2010 E 5426/2010 E ENCAMINHA ÀS PRIMEIRA, TERCEIRA E QUINTA COMISSÕES O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1752/2010, APRESENTADOS NESTA REUNIÃO, CONFORME SEGUE. PELO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ, PROJETO DE LEI QUE DENOMINA COMO PROFESSOR VANDOELOSON ASSIS OLIVEIRA A QUADRA POLIESPORTIVA DA ESCOLA ESTADUAL JUSTA BARBOSA DE SALES, NO MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - PE. PELA DEPUTADA TEREZINHA NUNES, VOTO DE APLAUSO À ARQUIDIOCESE DE OLINDA E RECIFE, PELOS SEUS CEM ANOS, A SEREM COMEMORADOS NO DIA CINCO DE DEZEMBRO DO ANO EM CURSO. PELO DEPUTADO SEBASTIÃO RUFINO, VOTO DE CONGRATULAÇÕES COM AS SENHORAS MARIA DO CARMO E MARIA ANUNCIADA SANTANA PELO ANIVERSÁRIO DE CENTO E CINCO ANOS DE VIDA, COMPLETADO NO DIA PRIMEIRO DO CORRENTE. REASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO SEBASTIÃO RUFINO, QUE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A PRÓXIMA, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA A PRÓXIMA SEGUNDA-FEIRA NO HORÁRIO REGIMENTAL.

## EXPEDIENTE

**MENSAGEM Nº 150** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM EXERCÍCIO encaminhando Projeto de Lei nº 1753 que Concede Pensão Especial aos dependentes do ex-Militar do Estado de Pernambuco que indica, e dá providências correlatas. Às 1ª e 2ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 151** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM EXERCÍCIO encaminhando Projeto de Lei nº 1754 que Modifica a Lei nº 11.408, de 20 de dezembro de 1996, e alterações, relativamente ao recolhimento antecipado do ICMS nas aquisições efetuadas em outra Unidade da Federação. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 152** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei nº 1755 que Introduz modificações na Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos na área tributária. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 153** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei nº 1756 que Autoriza o Estado de Pernambuco, por intermédio do Poder Executivo, a conceder a operação, exploração, conservação, manutenção, realizar melhorias e ampliar trechos rodoviários estaduais pertencentes ao complexo de obras e serviços denominado "Pólo de Concessão Rodoviária - SUAPE", e altera a redação do artigo 4º da Lei nº 7.763, de 07 de novembro de 1978. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 154** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei nº 1757 que Modifica a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, e alterações, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 155** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei nº 1758 que Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar o imóvel que indica, e dá outras providências. Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 156** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei nº 1759 que Altera o artigo 9º da Lei nº 14.105, de 01 de julho de 2010, e dá outras providências. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 157** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei nº 1760 que Autoriza supressão de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica, e dá outras providências. Às 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

**OFÍCIO Nº 513** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM EXERCÍCIO dando ciência a essa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da abertura de Crédito Extraordinário ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2010, através do Decreto nº 35.886, de 17 de novembro de 2010. À 2ª Comissão.

**OFÍCIO Nº 75** - DA PROCURADORIA DE APOIO JURÍDICO-LEGISLATIVO AO GOVERNADOR encaminhando, em devolução, o autógrafa da Lei Ordinária nº 14.208, datada de 16 de novembro de 2010. Inteirada.

**OFÍCIOS NºS 1068 E 1069** - DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES prestando esclarecimento acerca da indicação nº 2427, do ex-Deputado Antonio Figueirôa. Dê-se conhecimento àquele ex-Parlamentar.

## Mensagens

### MENSAGEM Nº 158/2010.

Recife, 22 de novembro de 2010.  
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia, o anexo Projeto de Lei Complementar, que consiste, basicamente, em permitir que a redução de multa, no percentual de 70% (setenta por cento), incidente sobre débitos constituídos do ICM ou do ICMS, já prevista para pagamento à vista no prazo de impugnação administrativa (art. 42 da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991), seja possível, também, para pagamentos efetuados, de uma só vez, a partir da publicação desta Lei até 28 de fevereiro de 2011, observadas as seguintes condições:

aplica-se a débitos constituídos do ICM ou do ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2010;

são dispensados os honorários advocatícios, quando for o caso;

não se aplica a débito tributário constituído que tenha sido objeto, pelo Ministério Público, de denúncia-crime perante o Poder Judiciário;

não implica restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

A medida adotada tem por objetivo propiciar ao contribuinte

## PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Izaías Régis; **2º Vice-Presidente**, Deputado Antônio Moraes; **1º Secretário**, Deputado João Fernando Coutinho; **2º Secretário**, Deputado Sebastião Rufino; **3º Secretário**, Deputado Aglailson Júnior; **4º Secretário**, Deputado Manoel Ferreira. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Paulo César Menezes Teixeira; **Assistente Legislativa** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativa** - Adriana Alves de Araújo; **Superintendente de Recursos Humanos** - Rodrigo Moreira Cordeiro; **Superintendente de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira** - Marcelo Cabral e Silva; **Superintendente de Modernização Institucional e Tecnológica** - Braulio José de Lira C. Torres; **Assistente de Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Assistente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Assistente de Segurança Legislativa** - Coronel Ricardo Ferreira de Lima; **Assistente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Assistente Educacional** - Jurandir Bezerra Lins; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Assistente de Comunicação Social** - Cláudia Lucena; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Andréa Tavares; **Redatores** - Antônio Azevedo, Fernanda Rodrigues, Isabelle Costa Lima, Larissa Rodrigues, Renata Varjal, Sandra Salisvânia e Yanna Araújo; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), João Bitta, Moisés Barbosa, Ricardo Verçosa e Rinaldo Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Anderson Galvão e Alécio Nicolai Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio**: Ana Lúcia Lins; **Repórteres**: Carolina Flores, Felipe Marques, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som**: Aristides Pandelis Frangakis e Alcidezio Ramos; **Estagiários**: Cinthia Carvalho, Jullimária Dutra, Mariana Barros, Paulo Maciel, Priscila Sá e Simone Lourenço; **Chefe do Departamento de TV**, Antônio Magalhães; **Gerente de Produção de TV**, Natália Câmara; **Reportagem**: Ana Cláudia Braga, Felipe Marques, Mara Amorim; **Produção**: Christianne Alcântara, Solange Mendonça e Kiki Marinho; **Apresentação**: Mônica Alcântara. **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso E-mail**: [dcomunic@alepe.pe.gov.br](mailto:dcomunic@alepe.pe.gov.br).



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

## Expediente

**CENTÉSIMA VIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2010.**

condição excepcional e transitória para quitação de débitos fiscais pendentes, facilitando o cumprimento de suas obrigações tributárias.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 22 de novembro de 2010.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **IZAÍAS RÉGIS**  
DD. Presidente, em exercício, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Complementar N° 1764/2010

**Ementa:** Concede redução de multa incidente sobre débitos tributários do ICM e do ICMS, nas condições que especifica.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica concedida redução de multa, no percentual de 70% (setenta por cento), incidente sobre débitos constituídos do ICM ou do ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2010.

§1º O disposto no *caput*:

I - somente se aplica na hipótese de pagamento efetuado, de uma só vez, a partir da publicação desta Lei até 28 de fevereiro de 2011;

II - não se aplica a débito tributário que tenha sido objeto, pelo Ministério Público, de denúncia-crime perante o Poder Judiciário;

III - não implica restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

§2º Para efeito do disposto no *caput*, ficam dispensados os correspondentes honorários advocatícios, quando for o caso.

Art. 2º A utilização dos benefícios previstos nesta Lei implica a vedação do direito às reduções de multa constantes da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, e alterações.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 22 de novembro de 2010.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

## MENSAGEM N° 159/2010

Recife, 22 de novembro de 2010.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que dispõe acerca das modalidades que integram o Serviço Especial de Transporte Coletivo, no âmbito da Região Metropolitana do Recife-RMR.

O Serviço Especial de Transporte Coletivo, que tem por fim atender às necessidades de deslocamento de trabalhadores de empresas, turistas e grupo de empresas com interesse específico e/ou atividade profissional ligada a uma instituição, distingue-se em duas modalidades, quais sejam, Próprio e Fretamento.

Diante da realidade vivenciada pelo Estado de Pernambuco, com a implementação de inúmeros novos empreendimentos, bem como a perspectiva de atração de tantos outros, mostra-se imprescindível um regramento preciso e uniforme para tal modalidade de transporte coletivo, notadamente o fretamento.

Conforme se depreende do Projeto que ora se encaminha, caberá ao Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda-CTM, a fiscalização do Serviço Especial de Transporte Coletivo, competindo-lhe, inclusive, a realização de autuações e aplicação de penalidades.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei dispõe acerca do Regime de Exploração, a Forma de Fiscalização, as Penalidades e Medidas Administrativas e Taxas ligadas à exploração do dito Serviço Especial de Transporte Coletivo.

Certo de contar com o indispensável apoio para apreciação e aprovação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 22 de novembro de 2010.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **IZAÍAS RÉGIS**  
DD. Presidente, em exercício, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária N° 1765/2010

**Ementa:** Dispõe sobre as modalidades que integram o Serviço Especial de Transporte Coletivo na Região Metropolitana do Recife – RMR.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DO CONCEITO**

Art. 1º O Serviço Especial de Transporte Coletivo – SETC - é aquele que objetiva atender às necessidades de deslocamento de trabalhadores de empresas, turistas e grupos de pessoas com interesse específico e/ou atividade profissional ligada a uma instituição, no âmbito da Região Metropolitana do Recife-RMR observando-se a legislação em vigor e classificando-se em função da frequência de operação, do caráter econômico que o motiva e da modalidade do veículo utilizado, distinguindo-se em:

I - Fretamento; e

II - Próprio.

Parágrafo único. A exploração do SETC na RMR é administrada pelo Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda. – CTM.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se o SETC aquele que é realizado com veículos do tipo micro-ônibus, com capacidade igual ou superior a 16 (dezesseis) e até 20 (vinte) passageiros, inclusive o motorista, ou ônibus, e devidamente cadastrados e vistoriados no CTM.

Art. 3º O SETC do tipo Fretamento é um serviço remunerado, prestado a pessoa física, em grupo ou isoladamente, ou jurídica, mediante contrato de prestação de serviço, e classifica-se em:

I- Fretamento Contínuo – tem por objeto o transporte de empregados e dirigentes de instituições públicas e/ou privadas, prestadores de serviços terceirizados, bem como o transporte de grupos de pessoas com interesse comum, para a realização de deslocamentos, por um número determinado de viagens;

II- Fretamento Eventual – tem por objeto o transporte de pessoas, em uma única viagem, com prazo determinado de duração.

Parágrafo único. Nas modalidades de fretamento indicadas no *caput* deste artigo, devem ser definidos, dentre outros elementos julgados necessários:

I - datas e horários de início e retorno;

II - identificação de itinerário;

III - extensão da viagem,

IV - locais de pontos de embarque / desembarque de passageiros;

V - pontos de origem e destino da viagem; e

VI - respectiva lista de passageiros.

Art. 4º O SETC do tipo Próprio é aquele que tem por objeto o transporte coletivo de passageiros, não remunerado, realizado por pessoa jurídica de natureza pública ou privada, em deslocamentos de empregados, diretores, mão-de-obra terceirizada, e/ou pessoas com interesses específicos, em atividades fins.

**CAPÍTULO II  
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO**

Art. 5º O SETC somente pode ser prestado mediante autorização do CTM, por meio de Termo de Autorização, obedecidas às disposições desta Lei e do seu respectivo decreto de regulamentação, às normas complementares a serem estabelecidas, bem como à legislação federal aplicável.

§1º O Termo de Autorização legítima o prestador do SETC a executar, no âmbito da RMR, tão somente, os serviços nele previstos.

§2º São denominados de Autorizatários as pessoas físicas ou jurídicas cadastradas no CTM para operar o SETC.

§3º O CTM pode, a qualquer tempo, suspender os efeitos do Termo de Autorização, caso a prestação do SETC, modalidade fretamento, ocorra de forma danosa às linhas regulares do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR.

§4º Os permissionários e/ou concessionários do STPP/RMR ficam proibidos de explorar o SETC, com veículo destinado à operação do STPP/RMR, salvo o fretamento eventual e desde que previamente autorizado pelo CTM.

Art. 6º O Termo de Autorização previsto no art. 5º desta Lei pode ser revogado, a qualquer tempo, quando o prestador do SETC infringir algum dispositivo desta Lei, de seu Regulamento ou normas específicas complementares.

**CAPÍTULO III  
DO CADASTRAMENTO**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, os Deputados: AUGUSTO CÉSAR FILHO (PTB), AUGUSTO COUTINHO (DEM), RAIMUNDO PIMENTEL (PSB), ISALTINO NASCIMENTO (PT), JACILDA URQUISA (PMDB) e PEDRO EURICO (PSDB), SEBASTIÃO OLIVEIRA JUNIOR (PR), TERESA LEITÃO (PT), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ADELMO DUARTE (DEM), ÂNGELO FERREIRA (PSB), ANTÔNIO MORAES (PSDB), CEL. JOSÉ ALVES (PRP), ERIBERTO MEDEIROS (PTC), HENRIQUE QUEIROZ (PR), LUCIANO MOURA (PC do B), SILVIO COSTA FILHO (PTB) e TEREZINHA NUNES (PSDB) para se fazerem presentes à reunião a ser realizada às 9:00h (nove horas), do dia 23 de novembro de 2010, no Plenarinho III, localizado no segundo andar do Anexo I desta Assembléia Legislativa – Edifício Senador Nilo Coelho, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

**DISTRIBUIÇÃO:**

**I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

**1) Projeto de Lei Complementar nº 1746/2010**, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 14.021, de 26 de março de 2010, que modifica a Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005, e suas alterações, e dá outras providências)

**II) PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS:**

**1) Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2010**, de autoria da Deputada Ceça Ribeiro (Ementa: Dispõe sobre a obrigação de implantação de ciclovias nas margens de novas rodovias construídas ou em regime de concessão no Estado de Pernambuco e dá outras providências)

**2) Projeto de Lei Ordinária nº 1748/2010**, de autoria da Deputada Ceça Ribeiro (Ementa: Institui serviço de disque denúncia de agressões ao meio ambiente no Estado de Pernambuco)

**3) Projeto de Lei Ordinária nº 1750/2010**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, a área de terra que indica, e dá outras providências)

**Regime de urgência**

**4) Projeto de Lei Ordinária nº 1751/2010**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a transferir recursos ao Fundo Federal de Desenvolvimento Social – FDS)

**Regime de urgência**

**5) Projeto de Lei Ordinária nº 1752/2010**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Denomina como Professor VANDOELSON ASSIS OLIVEIRA a Quadra Poliesportiva da Escola Estadual Justa Barbosa de Sales, no município de Vertente do Lério – PE)

**6) Projeto de Lei Ordinária nº 1753/2010**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Concede Pensão Especial aos dependentes do ex-Militar do Estado de Pernambuco que indica, e dá providências correlatas)

**7) Projeto de Lei Ordinária nº 1754/2010**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Modifica a Lei nº 11.408, de 20 de dezembro de 1996, e alterações, relativamente ao recolhimento antecipado do ICMS nas aquisições efetuadas em outra Unidade da Federação)

**Regime de urgência**

**8) Projeto de Lei Ordinária nº 1755/2010**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Introduz modificações na Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos na área tributária)

**Regime de urgência**

**9) Projeto de Lei Ordinária nº 1756/2010**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco, por intermédio do Poder Executivo, a conceder a operação, exploração, conservação, manutenção, realizar melhorias e ampliar trechos rodoviários estaduais pertencentes ao complexo de obras e serviços denominado “Pólo de Concessão Rodoviária – SUAPE”, e altera a redação do art. 4º da Lei nº 7.763, de 7 de novembro de 1978)

**Regime de urgência**

**10) Projeto de Lei Ordinária nº 1757/2010**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Modifica a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, e alterações, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências)

**Regime de urgência**

**11) Projeto de Lei Ordinária nº 1758/2010**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar o imóvel que indica, e dá outras providências)

**Regime de urgência**

**12) Projeto de Lei Ordinária nº 1759/2010**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera o art. 9º da Lei nº 14.105, de 1º de julho de 2010, e dá outras providências)

**Regime de urgência**

**13) Projeto de Lei Ordinária nº 1760/2010**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza supressão de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica, e dá outras providências)

**Regime de urgência**

**DISCUSSÃO:**

**I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

**1) Projeto de Lei Complementar nº 1330/2009**, de autoria do Deputado Lucrécio Gomes (Ementa: Altera a redação do artigo 1º da Lei Complementar nº 10, de 06 de janeiro de 1994, e dá outras providências)

**Relator: Deputado Pedro Eurico**

**I) PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS:**

**1) Projeto de Lei Ordinária nº 1143/2009, de autoria do Deputado Lucrécio Gomes (Ementa: Inclui os Artigos 26–A, 26– B, 26–C e 26–D, à Lei nº 12.008/01, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.)**

**Relatora: Deputada Jacilda Urquisa**

**2) Projeto de Lei Ordinária nº 1233/2009**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Obriga as instituições financeiras, situadas no Estado de Pernambuco, a informar aos usuários de seus serviços sobre fraudes)

**Relatora: Deputada Jacilda Urquisa**

**3) Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2010**, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Cria o município de Cruzes, desmembrando do município de Panelas e dá outras providências)

**Relator: Deputado André Campos**

**4) Projeto de Lei Ordinária nº 1550/2010**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Proíbe a cobrança de honorários advocatícios, por parte das imobiliárias ou administradoras de imóveis, sem o devido ajuizamento da ação de cobrança)

**Relatora: Deputada Jacilda Urquisa**

**5) Projeto de Lei Ordinária nº 1598/2010**, de autoria do Deputado Izaías Régis (Ementa: O Projeto dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS dos estabelecimentos que comercializam produtos falsificados, contrabandeados ou de origem duvidosa)

**Relator: Deputado Pedro Eurico**

**6) Projeto de Lei Ordinária nº 1679/2010**, de autoria do Deputado Pedro Eurico (Ementa: Institui o programa de restrição ao trânsito de veículos automotores no âmbito da Região Metropolitana do Recife, e da outras providências)

**Relator: Deputado André Campos**

**7) Projeto de Lei Ordinária nº 1736/2010**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010, que autoriza o Estado de Pernambuco a contrair empréstimo para os fins que especifica)

**Regime de urgência**

**Relator: Deputado Isaltino Nascimento**

**8) Projeto de Lei Ordinária nº 1737/2010**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Cria o Programa Pernambuco Conduz, e dá outras providências)

**Regime de urgência**

**Relator: Deputado Antônio Moraes**

**9) Projeto de Lei Ordinária nº 1738/2010**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Inclui Ações no Plano Plurianual 2008/2011, autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2010, e dá outras providências)

**Regime de urgência**

**Relator: Deputado Silvío Costa Filho**

**10) Projeto de Lei Ordinária nº 1739/2010**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Inclui Ação no Plano Plurianual, abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativos ao exercício de 2010, e dá outras providências)

**Regime de urgência**

**Relator: Deputado Silvío Costa Filho**

**11) Projeto de Lei Ordinária nº 1744/2010**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA)

**Regime de urgência**

**Relator: Deputado Antônio Moraes**

**12) Projeto de Lei Ordinária nº 1753/2010**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Concede Pensão Especial aos dependentes do ex-Militar do Estado de Pernambuco que indica, e dá providências correlatas)

**Recife, 22 de novembro de 2010.  
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**DEPUTADO ANDRÉ CAMPOS  
PRESIDENTE**

Art. 7º Devem ser cadastradas no CTM, para os efeitos desta Lei, pessoa jurídica que detenham a propriedade de veículos indicados no art. 2º desta Lei, ou que sobre estes mantenham responsabilidade civil de locação ou de arrendamento.

§1º É permitido o cadastramento de pessoa física, que detenha a propriedade de apenas 01 (um) veículo, ou que sobre este mantenha responsabilidade civil de locação ou de arrendamento.

§2º O prazo de validade do cadastro é de 01 (um) ano, contado a partir da data de expedição do Termo de Autorização, findo o qual o Autorizatório terá 30 (trinta) dias para concluir o processo de seu recadastramento, sob pena de cancelamento automático do respectivo Termo de Autorização.

#### CAPITULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º O CTM exerce a fiscalização do SETC na RMR, realiza as autuações de infrações a esta Lei e aplica as penalidades e medidas administrativas cabíveis.

Art. 9º De acordo com a sua natureza ou tipicidade, as infrações estabelecidas nesta Lei podem ser constatadas pela fiscalização durante a operação do SETC e/ou na avaliação dos documentos de controle enviados pelo Autorizatório.

Art. 10. Constatada a irregularidade será lavrado auto de infração, cabendo ao CTM, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da infração, notificar o Autorizatório infrator.

§1º A notificação da infração ao Autorizatório infrator, considerada como termo inicial do prazo de defesa, é efetivada:

I - através da entrega ao infrator de uma via do auto de infração no ato da lavratura, quando houver autuação em flagrante, devendo o infrator apor o “ciente” na segunda via;

II – através de Notificação de Autuação encaminhada por via postal ao endereço do Autorizatório infrator cadastrado junto ao CTM, mediante aviso de recebimento.

§2º Na autuação em flagrante, ocorrendo a impossibilidade de ser obtido o “ciente”, especialmente pela recusa do infrator, o Agente autuante consignará o fato no auto de infração.

§3º Presume-se válida a Notificação de Autuação, por via postal, recebida no endereço cadastrado junto ao CTM, cumprindo ao Autorizatório atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

#### CAPITULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 11. As infrações às normas desta Lei, à sua regulamentação e às demais instruções complementares, são classificadas de acordo com o Anexo I desta Lei.

#### CAPITULO VI DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINSTRATIVAS

Art. 12. A infração cometida por Autorizatório, ou preposto, às disposições desta Lei, sujeita o Autorizatório infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - multa em dobro equivalente à infração aplicada na reincidência de infrações do mesmo grupo, dentro do período de 06(seis) meses;

III - suspensão do serviço; e

IV - cancelamento da Autorização.

Art. 13. Das infrações lavram-se os competentes autos de infração garantindo-se o exercício do direito de defesa e do contraditório, nos termos desta Lei.

Art. 14. O Auto de Infração deve conter, obrigatoriamente:

I - nome do Autorizatório;

II - número da Autorização;

III - dispositivo infringido;

IV - data e local da autuação;

V - placa do veículo, quando for o caso;

VI - identificação do agente fiscalizador;

VII - nome do condutor.

Parágrafo único. A informação referente ao inciso VII somente constará do Auto de Infração quando possível.

Art. 15. O pagamento de multa não exime o Autorizatório infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 16. Na hipótese de cometimento simultâneo de duas ou mais infrações de grupo diverso, serão aplicadas as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 17. As multas, de acordo com as infrações descritas nos grupos constantes no Anexo I desta Lei, correspondem aos seguintes valores:

I -GRUPO I ..... R\$ 120,00;

II -GRUPO II..... R\$ 240,00;

III -GRUPO III..... R\$ 360,00;

IV -GRUPO IV..... R\$ 480,00;

V -GRUPO V ..... R\$ 600,00;

VI -GRUPO VI ..... R\$ 1200,00.

Art. 18. A fiscalização pode adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - apreensão do veículo;

III - recolhimento dos documentos obrigatórios.

§1º A retenção do veículo é cabível nas infrações dos Grupos I e II e III, estabelecidas no Anexo I desta Lei, quando for o caso.

§2º A apreensão do veículo é cabível nas infrações dos Grupos IV, V, e VI estabelecidas no Anexo I desta Lei, quando for o caso.

§3º O recolhimento dos documentos obrigatórios do SETC é cabível nas infrações dos Grupos III, IV, V e VI, estabelecidas no Anexo I desta Lei, quando for o caso.

§4º O veículo apreendido somente pode ser liberado após o pagamento dos valores das despesas provenientes da apreensão.

§5º Os documentos recolhidos serão liberados após a regularização do motivo ensejador da aplicação da medida administrativa.

Art. 19. A pena de suspensão da operação dos serviços será imposta ao Autorizatório infrator nos seguintes casos:

I -quando cometer infrações referentes aos Grupos IV, V e VI do SETC;

II -quando utilizar paradas de embarque e desembarque de passageiros, faixa ou via exclusiva das linhas regulares do STPP/RMR.

Parágrafo único. A pena prevista no *caput* deste artigo dar-se-á por um período de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, a critério do CTM e na forma do Regulamento, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 20. O cancelamento da Autorização dar-se-á nos seguintes casos:

I -em caso de reincidência nas infrações dos Grupos V e VI;

II -utilizar comprovadamente o veículo para outros fins, de forma remunerada, que não o SETC, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei;

III -não realizar o recadastramento anual, nos termos do regulamento.

Art. 21. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dá-se sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 22. Não será concedida nova Autorização a profissional autônomo, a quem já tenha sido imposta pena de cancelamento de Autorização decorrente de condenação por crime culposo ou doloso, até o cumprimento da pena e sua reabilitação na forma prescrita no Código Penal Brasileiro.

#### CAPITULO VII DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 23. Fica criada a Comissão de Julgamento de Defesas do SETC, no âmbito do CTM, para julgar as defesas interpostas, em primeira instância, das autuações relativas à aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§1º A Comissão de Julgamento de Defesas do SETC de que trata o *caput* deste artigo será constituída por 05 (cinco) membros, sendo um membro representante do Sindicato da Categoria, um membro representante do Conselho Superior de Transporte Metropolitano – CSTM - e os demais indicados pelo Presidente do CTM.

§2º O prazo para apresentação da defesa à Comissão de Julgamento de Defesas do SETC é de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação pelo Autorizatório infrator, nos termos do art. 10 desta Lei.

Art. 24. Havendo indeferimento aos termos da defesa, o autuado poderá interpor recurso, em Segunda Instância, à Comissão de Julgamento de Recursos do CSTM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência pelo autuado da decisão da Comissão de Julgamento de Defesas do SETC.

Art. 25. O prazo para julgamento do recurso, pela Comissão de Julgamento de Defesas do SECT é de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. O prazo referido no *caput* deste artigo é contado a partir da data da interposição da defesa.

Art. 26. Dos prazos referidos nos artigos anteriores excluir-se-á, em sua contagem, o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 27. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente regular na Administração Pública Estadual.

Parágrafo Único. Caso o vencimento do prazo se dê em dia de sábado, domingo ou feriado, este será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior.

Art. 28. Os recursos serão formulados em petições datadas e assinadas pelos Autorizatórios autuados, ou seus procuradores legalmente constituídos, devendo ser instruídos com todos os documentos que lhe servirem de base, incluindo cópia do auto de infração.

Art. 29. Na instrução do procedimento administrativo de que trata este Capítulo, serão admitidos todos os meios de prova previstos em lei.

#### CAPITULO VIII DO PAGAMENTO DAS MULTAS

Art. 30. Na hipótese de cabimento da aplicação da pena de multa, deve o CTM notificar o Autorizatório para que seja efetuado o pagamento.

Parágrafo único. As multas devem ser pagas, em moeda corrente nacional, pelos Autorizatórios em estabelecimentos bancários credenciados pelo CTM, no prazo máximo de 08 (oito) dias úteis, a contar da data em que o Autorizatório receber a notificação.

Art. 31. Os valores das multas serão reduzidos em 20% (vinte por cento) se os pagamentos forem efetuados sem a interposição de defesa.

#### CAPITULO IX DAS TAXAS

Art. 32. Ficam instituídas as seguintes taxas:

I - Taxa de fiscalização do SETC na modalidade fretamento contínuo- TFC;

II - Taxa de fiscalização do SETC na modalidade fretamento eventual-TFE;

III - Taxa de fiscalização do SETC na modalidade próprio- TFP;

IV - Taxa de licenciamento e vistoria- TLV.

Art. 33. Constitui fato gerador das Taxas de fiscalização do SETC na modalidade fretamento contínuo- TFC-, de fiscalização do SETC na modalidade fretamento eventual-TFE- e de fiscalização do SETC na modalidade próprio- TFP- o exercício pelo Estado de Pernambuco, através do CTM, da atividade de fiscalização do serviço que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 34. São contribuintes das taxas de fiscalização do SETC as pessoas físicas ou jurídicas Autorizatórias do SETC.

Art. 35. A Taxa de fiscalização do SETC na modalidade fretamento contínuo- TFC- é devida mensalmente em função da quantidade de veículos cadastrados para a prestação dos serviços, durante o mês ou fração, conforme valor estipulado no Anexo II desta Lei.

Art. 36. A Taxa de fiscalização do SETC na modalidade fretamento eventual-TFE é devida no ato de expedição da licença de viagem e em função da respectiva quilometragem, conforme forma estabelecida no Anexo III desta Lei.

Art. 37. A Taxa de fiscalização do SETC na modalidade próprio- TFP é devida mensalmente em função da quantidade de veículos cadastrados, na forma estabelecida no Anexo IV desta Lei.

Art. 38. Constitui fato gerador da Taxa de licenciamento e vistoria-TLV o exercício da atividade pelo Estado de Pernambuco, através do CTM, relativa à verificação das condições gerais e específicas dos veículos e à concessão de licença de uso dos veículos automotores utilizados na execução do SETC de que trata esta Lei.

Art. 39. São contribuintes da Taxa de licenciamento e vistoria-TLV do SETC as pessoas físicas ou jurídicas autorizatórias do SETC.

Art. 40. A Taxa de licenciamento e vistoria-TLV é devida anualmente por ocasião da vistoria dos veículos e tem valor fixo por tipo de veículo considerado de modo unitário, na forma do Anexo V desta Lei.

#### CAPÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA

Art. 41. As Taxas previstas nesta Lei são arrecadadas em documento próprio expedido pelo CTM, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 42. O não pagamento das Taxas previstas nesta Lei, nas datas de seus respectivos vencimentos, sujeita o contribuinte inadimplente:

I - ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor devido, de juros de mora e de correção monetária na mesma forma adotada para os débitos do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS;

II – à inscrição no cadastro de contribuintes devedores;

III – ao procedimento judicial de execução;

Art. 43. O Autorizatório que, por qualquer modo, adulterar, falsificar ou fraudar as guias de recolhimento ou quaisquer outros documentos relacionados com a base de cálculo estabelecida nesta Lei, ou de alguma forma concorrer para estes fatos, fica sujeito às penalidades previstas em lei.

Art. 44. Compete ao CTM a aplicação e a cobrança dos valores correspondentes às multas e Taxas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados, mencionados no *caput* deste artigo, são destinados à realização de atividades de planejamento e fiscalização do SETC, no âmbito da RMR.

#### CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O CTM fica autorizado a credenciar empresas especializadas a realizar vistoria veicular na frota cadastrada para operação do SETC, para os fins desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

#### ANEXO I Infrações na prestação do SETC

##### GRUPO I

- I - transportar passageiros além da lotação permitida;
- II - portar em serviço, arma de qualquer natureza;
- III - transportar passageiro em pé;
- IV - recusar a apresentação ao CTM de documento exigido por este regulamento;
- V - preencher incorretamente os formulários de informações do CTM;
- VI - deixar de afixar, adequadamente, as comunicações determinadas pelo CTM;
- VII - deixar de comunicar ao CTM, por escrito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os acidentes graves ocorridos com seus veículos;

##### GRUPO II

- I - utilizar paradas de ônibus do STPP/RMR, para embarque e desembarque de passageiros;
- II - utilizar pistas ou faixas exclusivas de ônibus do STPP/RMR;

III - operar veículo com vida útil vencida, nos termos do regulamento;

IV - veicular propaganda não autorizada pelo CTM;

##### GRUPO III

I - permitir o transporte de produtos inflamáveis e/ou explosivos identificáveis;

II - transitar derramando combustível ou lubrificante na via pública;

III - trafegar sem portar o Certificado de Vistoria expedido pelo CTM, ou sem que o mesmo esteja regularizado;

##### GRUPO IV

- I - alterar o contrato do serviço sem comunicar ao CTM;
- II - dificultar, ou opor-se, à ação fiscalizadora do CTM;
- III - não portar a devida licença de viagem;
- IV - manter em serviço veículo cuja retirada tenha sido exigida pelo CTM;
- V - colocar em operação veículo não cadastrado no CTM, salvo se por este expressamente autorizado;
- VI - deixar de cumprir determinações do CTM, formalizadas através de edital, aviso, ofício, memorando ou portaria;

##### GRUPO V

- I - utilizar em operação veículos em condições deficientes de ordem mecânica, elétrica ou de carroceria, com risco comprovado de segurança;
- II - utilizar documento adulterado ou falsificado;
- III - desacatar a ação fiscalizadora do CTM;

##### GRUPO VI

- I - operar sem a devida licença de viagem;
- II - efetuar a transferência, sublocação ou cessão da Autorização;
- III - executar serviços remunerados de transporte de passageiros diverso do previsto no Contrato ou no Termo de Autorização;
- IV - entregar a condução do veículo a pessoa não devidamente habilitada.

#### ANEXO II

**TFC= Nv x R\$ 100,00**

TFC - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO SECT NA MODALIDADE FRETAMENTO CONTÍNUO;

Nv - NÚMERO DE VEÍCULOS CONSTANTES NO CONTRATO.

#### ANEXO III

**TFE= Km x R\$ 0,12**

TFE- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO SECT NA MODALIDADE FRETAMENTO EVENTUAL;

Km- DISTÂNCIA PERCORRIDA POR VIAGEM SOLICITADA.

#### ANEXO IV

**TFP= Nv x R\$ 100,00**

TFP= TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO SECT NA MODALIDADE PRÓPRIO- TFP

Nv- NÚMERO DE VEÍCULOS CADASTRADOS.

#### ANEXO V

Nº de ordem	Tipo de veículo	Valor por evento R\$
I	Veículo automotor tipo ônibus	200
II	Veículo automotor tipo microônibus com capacidade superior a 16 e até 20 passageiros, inclusive o motorista	150

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 22 de novembro de 2010.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 160/2010

Recife, 22 de novembro de 2010

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que institui a gratificação que indica, e dá outras providências

O pagamento do incentivo ora proposto, com previsão orçamentária suficiente e efeitos legais para 1º de janeiro de 2011, visa a atender a demanda crescente dos serviços de primeira habilitação, reabilitação de permissionários, adição e mudança de categoria, bem como estimular os servidores a participar dessas Comissões Examinadoras, trazendo assim benefícios diretos aos usuários.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para Vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 22 de novembro de 2010.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **IZAÍAS RÉGIS**  
DD. Presidente, em exercício, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária N° 1766/2010

**Ementa:** Institui a gratificação que indica, e dá outras providências.

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a gratificação de incentivo pela participação em Comissão Examinadora de Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, no valor, por dia de participação, correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) para Presidente, R\$ 100,00 (cem reais) para membro que desempenhe a atividade de examinador na Região Metropolitana do Recife, e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para membro que desempenhe a atividade de examinador nos demais municípios do Estado de Pernambuco, observado o limite de 10 (dez) dias remunerados de participação.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser incorporada aos proventos de aposentadoria dos beneficiados.

Art. 2º Poderão ser criadas até 12 (doze) Comissões Examinadoras de Trânsito, com até 15 (quinze) membros cada uma, incluindo o Presidente, devendo o Poder Executivo Estadual, mediante decreto, disciplinar o seu funcionamento, bem como os critérios para a concessão da gratificação ora instituída.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 22 de novembro de 2010.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 161/2010.

Recife, 22 de novembro de 2010

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a concessão de auxílio-moradia, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica, e dá outras providências.

A presente proposição se faz urgente, tendo em vista as obras de urbanização da localidade denominada Mulheres de Tejucupapo, Bairro de Iputinga, Município do Recife, neste Estado, já estão em andamento e necessita com urgência de remanejamento de residências que estão obstruindo a execução dos serviços.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para Vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 22 de novembro de 2010.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **IZAÍAS RÉGIS**  
DD. Presidente, em exercício, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária N° 1767/2010

**Ementa:** Autoriza a concessão de auxílio-moradia, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica, e dá outras providências.

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a concessão do benefício especial de auxílio-moradia, destinado à garantia das condições de moradia de famílias que residam na localidade denominada Mulheres de Tejucupapo, Bairro da Iputinga, Município do Recife, neste Estado, com precárias condições de habitabilidade, submetidas à intervenção do Governo do Estado, através do FNHIS/2009, do Governo Federal, com obra de urbanização para construção de unidades habitacionais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que mantêm pela contribuição de seus membros.

Art. 2º O auxílio-moradia consiste no pagamento, aos beneficiários, de parcelas mensais no valor de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) cada, pelo período de até 06 (seis) meses.

§1º O auxílio será concedido pelo período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado o prazo até a solução habitacional final da família cadastrada, ou cancelado, caso o beneficiário deixe de preencher os requisitos justificadores do auxílio, fixados nesta Lei e no seu regulamento.

§2º O auxílio deverá ser utilizado, exclusivamente, para pagamento de aluguel de imóvel residencial, não coletivo, de propriedade particular, localizado no Estado de Pernambuco.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do auxílio-moradia famílias cujas moradias estejam localizadas na área que apresentem precárias condições de habitabilidade, afetadas pela obra indicada no art. 1º desta Lei, identificadas por órgão ou entidade do Poder Executivo do Estado, conforme estabelecer regulamento.

Parágrafo único. O auxílio-moradia somente será concedido às famílias cadastradas na forma do *caput* deste artigo que atendam, concomitantemente, os seguintes requisitos, além de outros previstos em regulamento:

I – não possuir outro imóvel;

II – não figurar como beneficiário de outros programas habitacionais do Estado ou de outro ente da federação;

III – residir na área afetada há pelo menos 05 (cinco) anos.

Art. 4º As famílias beneficiárias do auxílio-moradia serão realocadas para unidades habitacionais construídas para essa finalidade pela Administração Pública do Estado.

Art. 5º O pagamento do auxílio de que trata a presente Lei será efetuado diretamente pelo Poder Executivo do Estado, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo encaminhará projeto de lei específico para inclusão do benefício instituído pela presente Lei no Plano Plurianual do Estado – PPA e para abertura de crédito especial, destinado ao estabelecimento da programação orçamentária respectiva.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
**em 22 de novembro de 2010.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

**Às 1ª , 2ª , 3ª e 9ª Comissões.**

## MENSAGEM Nº 162/2010.

Recife, 22 de novembro de 2010.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, que sistematiza a prestação de serviços públicos não exclusivos, dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e o fomento às atividades sociais, e dá outras providências.

A proposição em apreço se propõe a adequar dispositivos da Lei em comento às atividades de Organizações Sociais que tenham por objeto a promoção gratuita da saúde, da assistência hospitalar e ambulatorial.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
**em 22 de novembro de 2010.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **IZAÍAS RÉGIS**  
DD. Presidente, em exercício, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1768/2010

**Ementa:** Altera a Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, que sistematiza a prestação de serviços públicos não exclusivos, dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e o fomento às atividades sociais, e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....  
.....

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas com atividades previstas nas alíneas “a” e “d” do inciso I do art. 2º desta Lei com mais de 10 (dez) anos de existência.  
.....

“Art. 6º .....  
.....

§1º Os representantes, previstos nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho de que trata o *caput* do presente artigo.

§2º O disposto neste artigo e no art. 7º não se aplica às pessoas jurídicas com atividades previstas nas alíneas “a” e “d” do inciso I do art. 2º com mais de 10 (dez) anos de existência, que deverão observar as disposições do seu respectivo Estatuto.  
.....

Art.31. ....  
.....

§6º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas qualificadas como organizações sociais com atividades previstas nas alíneas “a” e “d” do inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 31-A. Poderão ser cedidos às organizações sociais com atividades previstas nas alíneas “a” e “d” do inciso I do art. 2º servidores da Administração Pública, nos termos previstos na legislação específica, no Contrato de Gestão e neste dispositivo.

§1º O ato de cessão pressupõe aquiescência do servidor, hipótese em que ficará mantido seu vínculo com o Estado, nos termos da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, esta vinculada ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Estado.

§2º O servidor estável que não for colocado à disposição da Organização Social será:

I - relotado, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder e natureza jurídica, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, de acordo com o interesse da administração; ou

II - posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço, até seu regular e obrigatório aproveitamento, na impossibilidade de relotação ou na hipótese de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade.

§ 3º O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada, caso em que serão observados os procedimentos definidos no parágrafo anterior.

§ 4º O servidor público cedido poder receber, no órgão cessionário, estímulo recompensatório por resultados, através de recursos próprios da entidade.

Art. 32. As disposições constantes dos arts. 29 a 31-A são extensíveis às entidades qualificadas como organizações sociais pela União e Municípios, quando houver reciprocidades e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação federal e municipal específica.  
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de maio de 2010, em relação aos arts. 31 a 32, modificados na forma do art. 1º.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
**em 22 de novembro de 2010.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

**Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.**

## MENSAGEM Nº 163/2010

Recife, 22 de novembro de 2010.

Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, tendo em vista o art. 108 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/99, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a remissão de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, vencidos ou decorrentes de fatos geradores ocorridos há mais de 5 (cinco) anos.

O Projeto de Lei Complementar em referência tem por objetivo dar continuidade à proposta que consolida o Estado de Pernambuco na vanguarda brasileira quanto à adoção de instrumentos e mecanismos processuais que permitem a satisfação do crédito público com maior eficiência, o que passa necessariamente pelo saneamento da Dívida Ativa e desafogamento do Poder Judiciário.

Nesse contexto, inclusive, a Lei Orçamentária Anual de 2010 (Lei nº 13.978/2009), dentro da Programação Anual de Trabalho atribuída à Procuradoria Geral do Estado, encontra-se inserido o Programa Gestão das Receitas, que tem como objetivo “consolidar a mudança de paradigmas e de práticas da SEFAZ, no sentido de garantir uma arrecadação compatível com o potencial contributivo dos agentes econômicos, combater a sonegação fiscal e melhorar a qualidade dos serviços prestados à sociedade”, cuja finalidade é “incrementar a recuperação da dívida ativa estadual, sanear o estoque da dívida e agilizar a tramitação das execuções fiscais”.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como é de amplo conhecimento, vem estabelecendo metas a serem cumpridas pelo Poder Judiciário, com vistas à redução do estoque de processos. No ano de 2009, dentre as Metas de Nivelamento, conhecida como “Meta 2”, estabelecidas pelos tribunais brasileiros no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro, em Belo Horizonte (MG), inseriu-se a identificação dos processos judiciais mais antigos e a adoção de medidas concretas para o julgamento de todos os feitos distribuídos até 31.12.2005 (em primeiro e segundo grau, e nos tribunais superiores). Para o ano de 2010, no 3º Encontro Nacional do Judiciário, ocorrido em fevereiro de 2010, e que reuniu os dirigentes de todos os segmentos do Sistema de Justiça brasileiro, foram definidas 10 Metas Prioritárias para 2010, dentre as quais “reduzir a pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, a 20%, o acervo de execuções fiscais (referência: acervo em 31 de dezembro de 2009)”.

Nesse contexto, em 2009, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 133/2008, foi aumentado o limite para não ajuizamento de execuções fiscais de 1.000 (mil) UFIRs, conforme estabelecia a Lei nº 11.687/1999, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativamente aos créditos de ICMS e demais créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa. A alteração da legislação estadual, aliada a outras medidas administrativas que foram implementadas (e.g. cumulação de várias Certidões de Dívida Ativa – CDA em uma única execução), promoveram, de um lado, redução significativa na propositura de execuções fiscais (em 2007, 4.875 processos ajuizados, correspondentes a 4.875 CDAs; em 2008, 1.064 processos ajuizados correspondentes a 2.060 CDAs; em 2009, 2.136 processos ajuizados, correspondentes a 4.152 CDAs; no primeiro trimestre de 2010, 814 processos ajuizados, correspondentes a 1.629 CDAs). Com a redução no número de execuções fiscais propostas e a utilização de mecanismos administrativos de cobrança (cobrança direta/transação tributária), observou-se um forte incremento na arrecadação, conforme tabelas a seguir:

ARRECADAÇÃO – DÍVIDA ATIVA			
2008 (R\$)	2009 (R\$)	VARIAÇÃO EM REAIS	VARIAÇÃO PERCENTUAL
73.785.810,39	122.979.390,41	49.193.580,02	66,6

No ano de 2009, no âmbito de um mutirão fiscal realizado pela Procuradoria Geral do Estado em parceria com o Poder Judiciário, foram extintas ou encaminhadas ao arquivamento 8.982 execuções fiscais, sendo que no primeiro trimestre do corrente ano, já foram suspensos ou arquivados 1.233 execuções fiscais, que se enquadravam nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80 (LEF).

Com base nas informações acima, verifica-se que os trabalhos do mutirão até o mês de dezembro/2009, somados ao aglutinamento de CDAs, permitiram criar uma curva descendente em relação aos ajuizamentos de 2007 a 2009. Enquanto nesse período foram ajuizados 8.075 processos, o mutirão reduziu 8.982, cerca de 900 processos a mais. No primeiro trimestre de 2010, por seu turno, foram arquivados 410 processos a mais do que processos novos ajuizados.

O objetivo do presente projeto se restringe, pois, em intensificar o âmbito de atuação de um trabalho de saneamento que já vem sendo realizado arduamente pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco no sentido de retirar do Judiciário as ações judiciais atingidas pela prescrição e aquelas abaixo do limite de ajuizamento, e de promover a suspensão e o arquivamento das execuções em que foram esgotados todos os esforços de recuperação do crédito, sem êxito.

A aparente renúncia de receita tributária decorrente da aplicação das normas ora propostas, além de se inserir no âmbito do art. 14, §3º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000 – LRF), não compromete, ademais, as metas estabelecidas na lei orçamentária, porque recrudescerão os recursos humanos disponíveis, tanto do Poder Judiciário, quanto da Procuradoria Geral do Estado, com foco nas ações prioritárias, nos grandes devedores e nos processos realmente viáveis de cobrança.

Por atingir débitos antigos de pequena monta em valor não superior ao limite de não ajuizamento, a remissão pretendida encontra guarida, ainda, no art. 172, inciso III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

Em pesquisa solicitada à Secretaria da Fazenda, conforme dados da Dívida Ativa atualizados até o mês de outubro de 2010, a medida saneadora ora proposta atingirá o quantitativo de 64.254 processos administrativos, que representam 48,45% do estoque da Dívida Ativa (132.629 processos). Em termos de valores, os 64.254 processos, que correspondem a R\$ 352.823.317,85, representam apenas 3,46% do estoque da Dívida Ativa, que gravita em R\$ 10.187.511.818,94.

Desses 64.254 processos, atualmente apenas 1.899 estão com parcelamento ativo, com saldo a pagar de R\$ 4.693.186,10. Assim, tais processos com parcelamento ativo representam apenas 2,95% dos processos objeto da remissão proposta. Por outro lado, trabalhando-se com uma taxa de recuperação da Dívida Ativa de 0,3%, a renúncia, na espécie, seria de R\$ 1.407.955,83, de forma que os créditos objeto da remissão ora proposta em sua totalidade correspondem somente a 26% da arrecadação correspondente a um mês, considerando-se que a média mensal de arrecadação da Dívida Ativa em 2010 gira em torno de R\$ 5.300.000,00.

Por fim, é de se registrar que com relação aos créditos de ICM e ICMS, em atendimento ao art. 155, II, §2º, XII, ‘g’, da Carta Magna e aos ditames da Lei Complementar nº 24/1975, foi celebrado previamente no âmbito do CONFAZ o Convênio ICMS nº 32, de 26 de março de 2010, por meio do qual foram autorizados os Estados de Pernambuco e Sergipe a concederem remissão de débitos fiscais vencidos. Referido convênio passou a vigorar em 23/04/2010, data da publicação de sua ratificação nacional (Ato Declaratório nº 4 de 22/04/2010). Cumpridas, assim, todas as exigências e preenchidos todos os requisitos de ordem legal, tem-se que a remissão ora pretendida não recebe vedação da legislação eleitoral, eis que respeitados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente os aspectos referentes à renúncia de receita, e os requisitos constitucionais e legais para concessão de remissão.

Assim, na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
**em 22 de novembro de 2010.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **IZAIAS RÉGIS**  
DD. Presidente, em exercício, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

DD. Presidente, em exercício, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Complementar N° 1769/2010

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a remittir créditos tributários e não tributários, na forma e condições que especifica.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a remittir os créditos tributários e não tributários, respectivas multas e juros, inclusive de mora e demais acréscimos previstos na legislação estadual, com valor total inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nas condições e forma a seguir.

Parágrafo único. Para apuração do valor objeto da concessão da remissão a que se refere o *caput*, deve ser considerado o valor por processo fiscal afeto ao contribuinte.

Art. 2º A remissão prevista nesta Lei Complementar aplica-se:

I - aos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2004, com valor de registro de inscrição em Dívida Ativa inferior ao limite previsto no art. 1º;

II - aos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2004, com parcelamento em curso e cujo saldo, na data do levantamento de que trata o art. 3º, inciso I, seja inferior ao limite previsto no art. 1º, desconsiderado, para tal fim, o acréscimo financeiro que incidiria nas parcelas vincendas, e sem prejuízo das reduções legais ou benefícios concedidos por ocasião de sua contratação;

III - ao saldo remanescente de créditos tributários, inclusive aqueles decorrentes exclusivamente da aplicação de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao recolhimento de ICM e ICMS, inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2004, cujo valor, na data do levantamento de que trata o art. 3º, inciso I, encontrar-se dentro do limite previsto no art. 1º.

§1º No que se refere aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a remissão pode alcançar os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no exercício de 2003 e anteriores, ainda que inscritos em dívida ativa após 31 de dezembro de 2004, observadas as demais condições previstas no art. 2º, *caput*, e incisos I, II e III.

§2º A remissão prevista no *caput* se aplica aos créditos tributários e não tributários em fase de cobrança judicial ou com exigibilidade suspensa, desde que observadas as condições previstas no art. 3º.

Art. 3º A remissão de que trata esta Lei Complementar deverá atender ainda às seguintes condições, prazo e forma:

I - será concedida de ofício, mediante implantação no sistema de débitos da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, desde que preenchidos os requisitos e condições previstas nesta Lei Complementar, depois de efetuado o levantamento dos processos por ela contemplados e dos respectivos valores, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da entrada em vigor da presente Lei Complementar;

II - alcança os créditos fiscais objeto de litígio judicial ou administrativo, observadas cumulativamente as seguintes condições:

a) desistência, pelo contribuinte, da impugnação ou do recurso administrativo interposto, ou da ação judicial proposta;

b) renúncia, pelo contribuinte, a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e judiciais;

c) renúncia, pelo contribuinte, a eventual direito a verbas de sucumbência, compreendendo os honorários advocatícios, que deve ser formalizada pelo advogado titular da verba, bem como às custas e demais ônus processuais;

III - não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas até a data da implementação da remissão, nos termos do inciso I deste artigo;

IV - não autoriza levantamento de importância depositada em juízo, quando houver decisão favorável à Fazenda Pública Estadual transitada em julgado até a data da implementação da remissão, nos termos do inciso I deste artigo.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 22 de novembro de 2010.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 164/2010

Recife, 22 de novembro de 2010.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia, Projeto de Lei que abre aos Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas, relativo ao exercício de 2010, crédito especial no valor de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), em favor da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, para aplicação dos recursos pela Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A.

A solicitação em apreço tem por finalidade fazer incluir no Plano Plurianual 2008/2011 e nos Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas, relativo ao exercício de 2010, a unidade orçamentária, os programas, as ações e as respectivas dotações orçamentárias da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, bem como da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A, de acordo com o disposto no Decreto nº 30.433, de 15 de maio de 2007 e na Lei nº 13.701, de 18 de dezembro de 2008, que autoriza o Governo do Estado a constituir a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A.

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do presente Projeto de Lei, serão os provenientes da anulação da dotação orçamentária especificada no Anexo II, e da Operação de Crédito Interna, especificada no Anexo III, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Os reflexos da inversão societária, no Orçamento de Investimento das Empresas, a que se refere o Anexo I, estão detalhados no Anexo IV do incluso Projeto de Lei.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do incluso Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 22 de novembro de 2010.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **IZAIAS RÉGIS**

## Projeto de Lei Ordinária N° 1770/2010

**Ementa:** Inclui Unidade Orçamentária, Programas e Ações no Plano Plurianual 2008/2011, abre crédito especial ao Orçamento Fiscal e ao de Investimento de Empresas, do Estado, relativo ao exercício de 2010, e dá outras providências.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos no Plano Plurianual 2008/2011, aprovado pela Lei nº 13.306, de 01 de outubro 2007, a Unidade Orçamentária, os Programas e as Ações a seguir especificados, segundo os seus respectivos atributos:

#### 26000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DESCRIÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO

#### PROGRAMA(A): 0014 – GESTÃO DA POLÍTICA DE AÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Objetivo: Conduzir, coordenar e supervisionar as diretrizes e ações da Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Operação  
Especial: 00116.23.846.0014.3492 - Inversões para Aporte do Capital Social da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A

<u>Produto</u>	<u>Unidade</u>	<u>Meta</u>
Sem Produto		0

#### 00611 - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A

DESCRIÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO

#### PROGRAMA(MS/F): 0018 FOMENTO AO INVESTIMENTO, À COMPETITIVIDADE E APOIO À DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Objetivo: Promover, apoiar e articular a captação de novos investimentos, de novos processos e tecnologias, apoiar o incremento das exportações e implantar um mecanismo para facilitar o acesso ao crédito para as micros, pequenas e médias empresas, visando melhorar a competitividade e acelerar o desenvolvimento do Estado.

Op. Especial: 00611. 23.691.0018.3689 - Concessão de Crédito para Fomento ao Empreendedorismo.  
Finalidade: Dotar o Estado de Pernambuco de um eficiente mecanismo de apoio aos empreendimentos locais, por meio de programas de financiamento, destinados a organização, capacitação, modernização e certificação de produtores e empresas, principalmente aos segmentos dos pequenos e médios empreendimentos rurais e urbanos, APLs, além de fornecedores de insumos, equipamentos e serviços para cadeias produtivas instaladas e/ou em instalação, articulando e integrando o crédito com políticas públicas voltadas para a sustentabilidade econômica, social e ambiental.

<u>Produto</u>	<u>Unidade</u>	<u>Meta</u>
Sem Produto		0

Atividade: 00611.23.691.0018.3690 - Desenvolvimento e Operacionalização da Agência de Fomento  
Finalidade: Aperfeiçoar o funcionamento da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A para maior alcance de seus objetivos, levando as informações sobre os produtos e serviços até o público alvo, a fim de melhor cumprir sua missão de fomentar o desenvolvimento sócioeconômico do setor produtivo do Estado.

<u>Produto</u>	<u>Unidade</u>	<u>Meta</u>
Ação Realizada	Unidade	1

Art. 2º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2010, em favor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, crédito especial no valor de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), especificado no Anexo I da Presente Lei.

Art. 3º Os recursos necessários à cobertura do crédito especial de que trata o artigo 2º da presente Lei, serão os provenientes das seguintes fontes:

I - ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO: Anulação da dotação orçamentária especificada no Anexo II da presente Lei;

II - OPERAÇÃO DE CRÉDITO: Contrato de Abertura de Crédito que celebram entre si a União e o Estado de Pernambuco com a intervenção do Banco Central do Brasil, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), conforme especificado no Anexo III da presente Lei.

Art. 4º Fica aberto ao Orçamento de Investimento das Empresas, relativo ao presente exercício de 2010, em favor da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A, crédito especial no valor de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), provenientes do aporte de inversões em participação societária, especificado no Anexo IV da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de novembro de 2010.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

#### ANEXO I

##### (CRÉDITO ESPECIAL)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2010	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R\$ 1,00 VALOR
<b>26000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</b>			
<b>00116 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico - Administração Direta</b>			
Operação Especial: .23.846.0014.3492 - Inversões para Aporte do Capital Social da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A			<b>21.000.000</b>
4.5.90.00 - Inversões Financeiras			
4.5.90.00 - Inversões Financeiras		0101	1.000.000
		0103	20.000.000
<b>TOTAL</b>			<b>21.000.000</b>

#### ANEXO II

##### (ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2010	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R\$ 1,00 VALOR
<b>26000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</b>			
<b>00606 - Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A – AD-DIPER</b>			
Projeto: 22.661.0636.3152 - Implantação e Requalificação dos Distritos Industriais			<b>1.000.000</b>
4.4.90.00 - Investimentos		0101	1.000.000
<b>TOTAL</b>			<b>1.000.000</b>

#### ANEXO III

##### (OPERAÇÕES DE CRÉDITOS)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RECEITAS DE TODAS AS FONTES	EM R\$ 1,00
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL		<b>20.000.000</b>
2100.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO		<b>20.000.000</b>
2110.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS		<b>20.000.000</b>

2114.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - CONTRATUAIS	<b>20.000.000</b>	IV - Padrão - norma estabelecendo limites, métodos e diretrizes destinados à redução do risco ocupacional e à proteção da saúde do trabalhador;
2114.99.00	OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - CONTRATUAIS	<b>20.000.000</b>	V - Poluição - qualquer alteração física, química ou biológica do meio ambiente capaz de provocar risco em decorrência da exposição ocupacional.

<b>TOTAL</b>		<b>20.000.000</b>	VI- Assédio Moral - toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, escritos, comportamento, atitude, etc.) que, intencional e freqüentemente, fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.
--------------	--	-------------------	---

#### ANEXO IV

#### (CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL E DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS)

**ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS 2010** **EM R\$ 1,00**

**DEMONSTRATIVO DAS FONTES DE INVESTIMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES ESPECIFICAÇÃO VALOR**

**26000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
**00611 - Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A**  
**RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL 21.000.000**

**ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS 2010** **EM R\$ 1,00**

DETALHAMENTO DOS INVESTIMENTOS - CRÉDITOS RECURSOS DE TODAS AS FONTES

**26000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
**00611 - Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A**

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS	TOTAL
Op. Especial: 23.691.0018.3689 - Concessão de Crédito para Fomento ao Empreendedorismo	20.000.000	20.000.000	20.000.000
Atividade: 23.691.0018.3690 - Desenvolvimento e Operacionalização da Agência de Fomento	1.000.000	1.000.000	1.000.000
<b>TOTAL DAS APLICAÇÕES</b>	<b>21.000.000</b>	<b>21.000.000</b>	<b>21.000.000</b>

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
**em 22 de novembro de 2010.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

## Projetos

### Projeto de Lei Ordinária N° 1761/2010

**Ementa:** Institui no calendário oficial do Estado de Pernambuco o último sábado do mês de Agosto em comemoração a Festa do Vaqueiro de Jutai.

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no calendário oficial do Estado de Pernambuco o último sábado do mês de Agosto em comemoração a Festa do Vaqueiro de Jutai.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

##### Justificativa

O projeto em questão visa ressaltar, fortalecer e reconhecer a importância da contribuição histórica cultural do vaqueiro sertanejo do município de Jutai ao nosso Estado.

A Festa do Vaqueiro de Jutai, município de Lagoa Grande, completou este ano 50 anos de realização ininterrupta. Criada em 1960 pelos vaqueiros Joaquim Coelho de Alencar, Adolfo Gomes e Francisco Cipriano Coelho tornou-se, ao longo do tempo, o mais importante evento de sua área no Sertão do São Francisco, reunindo milhares de pessoas e mais de 200 vaqueiros.

Buscando seguir à risca a tradição, a festa não se deixou dominar pelos modismos que, muitas vezes, descaracterizam por completo eventos deste tipo. Continua a congregar os verdadeiros vaqueiros que correm atrás do gado na caatinga sertaneja, sem medo de enfrentar adversidades.

A missa deste ano, celebrada no último final de semana do mês de Agosto pelo padre Guimarães, filho de vaqueiros, cujos pais se casaram durante a primeira festa, há 50 anos, conservou a participação de aboiadores e a bênção de cada instrumento usado pelo vaqueiro na caatinga.

Também este ano foi inaugurada uma estátua em tamanho natural de um vaqueiro montado em seu cavalo, na entrada de Jutai, por iniciativa da Prefeitura de Lagoa Grande, conferindo ao local um monumento que virou uma verdadeira atração turística para o município. Ainda foi inaugurado o Parque do Vaqueiro, onde a festa se realiza sob o comando da Associação dos Vaqueiros de Jutai.

Imprescindível se faz que essa festa faça parte do calendário oficial do nosso Estado reconhecendo, apesar de todas as dificuldades, a realização de um evento que honra as tradições pernambucanas e ressalta a bravura do vaqueiro sertanejo.

**Sala das Reuniões, em 22 de novembro de 2010.**

**Terezinha Nunes**  
Deputada

Às 1ª , 3ª e 5ª Comissões.

### Projeto de Lei Ordinária N° 1762/2010

**Ementa:** Institui a Política Estadual de Saúde do Trabalhador em conformidade com as disposições do art. 200, incisos II e VIII da Constituição da República Federativa do Brasil, do Art. 165, incisos IX da Constituição do Estado de Pernambuco e art. 6º da Lei Orgânica da Saúde (8080/90)

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art.1º - A Política de Saúde do Trabalhador compõe um conjunto de princípios e diretrizes para planejamento, execução e avaliação de práticas contínuas e sistemáticas, intra e inter-setorial, visando detectar, pesquisar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos agravos à saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, com a finalidade de eliminá-los ou controlá-los, e promoção de assistência curativa e reabilitadora, para a melhoria da qualidade de vida e saúde dos trabalhadores.

Parágrafo Único - Todos os trabalhadores, independentemente de sua localização, urbana ou rural, de sua forma de inserção no mercado de trabalho, formal ou informal, de seu vínculo empregatício, público ou privado, autônomo, doméstico, aposentado ou demitido são objeto e sujeito da Política de Saúde do Trabalhador.

Art. 2º - Para o efeito desta Lei, adotam-se as seguintes definições relacionadas com determinantes e condicionantes de agravos à saúde do trabalhador:

I - Ocupacional - referente ou relacionado ao local, ambiente ou rotinas de trabalho;

II - Risco - probabilidade de que ocorram danos ou agravos à saúde, decorrentes de atividade profissional;

III - Exposição - qualquer situação em que o trabalhador está submetido a risco ocupacional;

IV - Padrão - norma estabelecendo limites, métodos e diretrizes destinados à redução do risco ocupacional e à proteção da saúde do trabalhador;

V - Poluição - qualquer alteração física, química ou biológica do meio ambiente capaz de provocar risco em decorrência da exposição ocupacional.

VI- Assédio Moral - toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, escritos, comportamento, atitude, etc.) que, intencional e freqüentemente, fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo Estadual, através dos órgãos responsáveis das áreas de saúde, meio ambiente, previdência, assistência social, desenvolvimento econômico, trabalho, agricultura, ciência e tecnologia, educação e outros afins, desenvolver de forma integral e articulada as seguintes ações para a promoção da saúde e a redução da morbimortalidade dos trabalhadores e respeito aos padrões de qualidade e normas de proteção à saúde no ambiente de trabalho:

I - Realizar a avaliação do processo, do ambiente e das condições em que o trabalho se realiza, identificando situações efetivas ou potencialmente causadoras de risco para a saúde, de cargas de trabalho e formas de desgaste do trabalhador, nos aspectos tecnológicos, ergonômicos e organizacionais;

II - Estimular e promover atividades destinadas a reduzir a ocorrência de enfermidades e dos riscos decorrentes das peculiaridades das diversas atividades;

III - Estimular e apoiar o desenvolvimento de pesquisas para métodos e tecnologias orientados para o aperfeiçoamento da qualidade ambiental e de proteção dos trabalhadores de enfermidades específicas e da exposição ocupacional;

IV – Criar e desenvolver programas de prevenção orientados para a melhoria da qualidade ambiental e para a redução do risco ocupacional;

V - Implantar sistemas de monitoramento contínuo e mecanismos que assegurem a confiabilidade e o acesso às informações relacionadas às condições de qualidade ambiental ocupacional.

VI - Realizar a fiscalização do processo, do ambiente e das condições em que o trabalho se desenvolve, fazendo cumprir, com rigor as normas e legislações existentes que regulamentam a relação entre o trabalho e a saúde, nacionais, estaduais, municipais e as internacionais ratificadas pelo Brasil, quando relacionadas à promoção da saúde do trabalhador;

VII – Cumprir a notificação dos agravos à saúde e os riscos relacionados com o trabalho, demandando e alimentando regularmente o sistema de informações dos órgãos e serviços dos municípios, do estado e a base de dados de interesse nacional e elaborar o perfil epidemiológico da saúde do trabalhador do estado;

VIII - Estabelecer sistemas de informações em saúde do trabalhador que possibilite o conhecimento sistemático dos riscos e o dimensionamento da população trabalhadora a eles exposta, que permitam a análise e a intervenção sobre seus determinantes;

IX - Promover ampla divulgação das informações analisadas e sistematizadas e das medidas de controle e/ou supressão dos riscos constatados;

X - Garantir atendimento ao acidentado do trabalho e ao suspeito ou portador de doença profissional ou do trabalho, por meio da rede de assistência própria ou contratada complementar, dentro do nível de responsabilidade no SUS, assegurando todas as condições necessárias para o acesso aos serviços especializados de referência, sempre que a situação exigir, para propiciar a promoção, recuperação e reabilitação da saúde do trabalhador;

XI - Promover capacitação de recursos humanos para intervenção multidisciplinar, nas ações de saúde do trabalhador;

XII- Realizar fóruns periódicos com participação de gestores, empregados e empregadores, especialistas e/ou estudiosos das áreas de Trabalho e Emprego, Saúde, Previdência, Ciência e Tecnologia, Meio Ambiente, Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Social, Educação e outros afins, para apresentação de estudos, debates e proposições sobre a temática da saúde do trabalhador

XIII- Estimular e apoiar técnica e financeiramente os municípios na implantação e desenvolvimento de política pública de saúde do trabalhador na esfera local e pactuar ações de forma integrada e/ou complementar.

Art.4º - O Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios e contratos com órgãos públicos da União, Estados e Municípios, organizações da sociedade civil e entidades científicas idôneas, para a realização dos estudos e pesquisas visando alcançar os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 6º - A gestão de saúde do trabalhador deve estabelecer redes de integração entre esferas governamentais, órgãos setoriais e inter-setoriais, especialmente nas áreas de saúde, assistência social, previdência, trabalho, desenvolvimento econômico, meio ambiente, ciência e tecnologia, agricultura e educação, com definição precisa de metas e responsabilidades específica, eliminando as dicotomias e evitando superposições de intervenções.

Art. 7º - As ações específicas de saúde deverão ser desenvolvidas, de forma descentralizada e hierarquizada, com referência e contra-referência, em todos os níveis de atenção do SUS, incluindo as de promoção, preventivas, curativas e de reabilitação.

Art. 8º - As entidades representativas dos empregados e empregadores poderão solicitar ao Poder Executivo Estadual, com base em justificativa adequada, a realização de estudos sobre a saúde ocupacional e a elaboração ou a revisão de padrões de qualidade ambiental ocupacional e de proteção da saúde do trabalhador.

Art. 9º - Os empregados e empregadores através de suas organizações, principalmente as sindicais, devem ser incorporados em todas as etapas das ações relacionadas à saúde do trabalhador, compreendendo sua participação na identificação das demandas, no planejamento, no estabelecimento de prioridades e adoção de estratégias, na execução das ações, no seu acompanhamento e avaliação e no controle da aplicação dos recursos financeiros.

Art. 10 - As ações e serviços de prevenção e recuperação da saúde do trabalhador devem constar dos Planos Plurianuais, da Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, com definição de responsabilidades, metas e financiamento.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo definir as diretrizes, responsabilidades institucionais, procedimentos de planejamento, gestão, acompanhamento e controle social, que deverão orientar os planos de trabalho e ações intra e inter-setoriais para a prevenção, promoção e recuperação e reabilitação da saúde do trabalhador, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Política de Saúde do Trabalhador não se restringe a uma única política setorial, mas está diretamente relacionada com as políticas públicas de Seguridade Social (Saúde, Previdência e Assistência Social), Trabalho, Meio Ambiente e apresenta interfaces com as políticas econômicas, de Indústria e Comércio, Agricultura, Ciência e Tecnologia, Educação e outras, assumindo assim um caráter inter-setorial e de transversalidade.

A situação da saúde do trabalhador no nosso país é preocupante. A diversidade da natureza dos vínculos e relações de trabalho, a forte presença na economia do setor informal e do trabalho precário, a coexistência de processos de produção modernos com outros obsoletos e/ou artesanais, o nível educacional e organizativo dos trabalhadores, a desarticulação das políticas públicas setoriais, especialmente entre as áreas da economia e social, são fatores relevantes a serem considerados nos determinantes da morbidade e mortalidade relacionados ao processo produtivo.

Os dados estatísticos sobre a questão são ainda escassos, fragmentados e com inconsistências, o que dificulta análise mais precisa para a definição de prioridades e implementação das ações de saúde do trabalhador. Mas, mesmo assim, é importante destacar que informações coletadas em 2007, divulgadas pelo Governo Federal, revelavam que **“653.090 brasileiros assalariados segurados do INSS, inseridos no mercado formal de trabalho foram vítimas de acidentes e doenças durante o exercício de suas atividades, com maior incidência de ferimentos, fraturas e traumatismos de punho e mão, incluindo amputações, queimaduras, corrosões e esmagamento. Estatísticas indicam que o Brasil perde de 2,5% a 4% do PIB a cada ano com o pagamento de benefícios previdenciários e o afastamento dos trabalhadores de suas atividades”**.

O Estado de Pernambuco passa por um momento de evidente desenvolvimento e excelentes perspectivas de progressivo crescimento e ampliação do mercado de trabalho. Neste momento, é imprescindível que a política de desenvolvimento econômico esteja acoplada às políticas sociais para se evitar danos às pessoas e meio ambiente, com elevados ônus para a sociedade. Neste sentido, é fundamental que o Estado disponha de instrumento legal que oriente as ações governamentais, dos empresários, dos trabalhadores e da sociedade em geral para assegurar aos trabalhadores - produtores dos bens, serviços e riqueza - segurança, saúde e qualidade de vida. Atualmente, a Saúde do Trabalhador no Estado de Pernambuco é regida pela Portaria nº 942 de 14 de dezembro de 1994 da Secretaria Estadual de Saúde que se limita a definir as condições para proporcionar assistência à Saúde do Trabalhador, mediante a criação dos Centros de Referência à Saúde do Trabalhador – CRESAT’s, de modo a adequar a rede pública para atendimento às doenças ocupacionais e acidentes do trabalho.

Daí a necessidade de legislação estadual que incorpore os conceitos de Saúde do Trabalhador como uma política multisetorial, multidisciplinar e com forma de gestão moderna e integral.

A base legal deste projeto de lei está muito bem precisa em documento elaborado pelo Grupo de Trabalho Interministerial MPS/MS/TEM constituído pela Portaria Interministerial nº 153, de 13 de fevereiro de 2004, com a atribuição, entre outras, de: *propor ações integradas e sinérgicas que contribuam para aprimorar as ações voltadas para a segurança e saúde do trabalhador e proposta de Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, observando as interfaces existentes e ações comuns entre os diversos setores do Governo*, que transcrevo na íntegra:

*“A Constituição Federal (CF) de 1988 estabelece a competência da União para cuidar da segurança e da saúde do trabalhador por meio das ações desenvolvidas pelos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Previdência Social e da Saúde, atribuições regulamentadas na*

*Consolidação das Leis do Trabalho (Capítulo V, do Título II, Lei n. 6.229/75), na Lei n. 8.212/91 e 8.213/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e institui planos de custeio e planos de benefícios da previdência social e na lei Orgânica da Saúde, Lei No. 8080/90.*

*Os artigos 196 ao 200 da CF atribuem ao Sistema Único de Saúde as ações de Saúde do Trabalhador, por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, além de serviços e ações que possam promover, proteger e recuperar a saúde.*

*Estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS (art.200), nos distintos níveis: a) - a execução de ações de saúde do trabalhador; b) a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. A alínea I, do artigo 22, da CF define como prerrogativa exclusiva da União legislar sobre o Direito do Trabalho e a obrigação de organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.*

*A alínea XXII, do artigo 7o, da CF, inclui como direito dos trabalhadores a "...*

*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança."*

*A competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho não se sobrepõe nem entra em conflito com a competência dos Estados e dos Municípios em editar, de forma suplementar, normas de proteção e defesa da saúde, em especial do trabalhador, por se situarem em campos distintos, autônomos, ainda que conexos pelo bem jurídico que se pretende proteger.*

*Os trabalhadores têm o direito ao trabalho em condições seguras e saudáveis não condicionado à existência de vínculo trabalhista, ao caráter e natureza do trabalho.*

*O texto constitucional define os poderes da União, estabelecendo, também, os poderes remanescentes dos Estados e dos Municípios.*

*A União organiza, mantém e executa a inspeção do trabalho, com exclusividade (artigo 21, XXIV) e legisla, privativamente, sobre direito do trabalho (art. 22, I). A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cuidam da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II. A União, os Estados e o Distrito Federal legislam concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde (art. 24, XII)";*

Diante do exposto, espero a acolhida dos demais deputados, considerando a importância política, econômica e social do presente projeto de lei.

**Sala das Reuniões, em 18 de novembro de 2010.**

**Nelson Pereira de Carvalho**  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

## Proposta

### PROPOSTA Nº 22

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no art. 63, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno, submete ao Plenário:

### Projeto de Lei Ordinária Nº 1763/2010

**Ementa:** Altera a Lei nº 12.776, de 23 de março de 2005, que altera a Estrutura Organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**DECRETA:**

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.776, de 23 de março de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§11. O Departamento de Legislação Estadual, subordinado à Assistência Legislativa, terá as seguintes atribuições: (AC)

I- acompanhar e atualizar as leis estaduais a partir da publicação no Diário Oficial do Estado;

II- promover o cadastramento, no banco de dados da legislação estadual, das informações de alteração e revogação de leis;

III- elaborar textos atualizados de lei, para fins de consulta, com todas as informações sobre alteração;

IV- manter disponíveis e atualizados os bancos de dados referentes à legislação estadual;

V- responsabilizar-se, em conjunto com a Subprocuradoria de Sistematização da Legislação Estadual e o Departamento de Sistemas de Legislação e Internet, pela convergência de todos os dados referentes à legislação do estado de Pernambuco;

VI- supervisionar as atividades da Gerência de Cadastro, Pesquisa e Informação da Legislação Estadual e da Gerência de Indexação e Thesaurus;

VII- solicitar auxílio jurídico à Subprocuradoria de Sistematização da Legislação Estadual, sempre que necessário, para a correta atualização das normas;

VIII- atuar em parceria com os demais órgãos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco visando a agilizar e desburocratizar o processo de tomada de decisão, com vistas a atingir a convergência digital;

IX- imprimir modernidade na dinâmica dos sistemas, métodos e processos de trabalho vinculados ao Departamento; e

X- atuar em conjunto com a Subprocuradoria de Sistematização da Legislação Estadual e o Departamento de Sistemas de Legislação e Internet para desenvolver melhorias no atual banco de dados de legislação, criar, sempre que necessário, novas ferramentas e soluções tecnológicas, visando ao aperfeiçoamento da atividade de sistematização, acompanhamento e atualização da legislação estadual.

§12. A Gerência de Cadastro, Pesquisa e Informação da Legislação Estadual, subordinada ao Departamento de Legislação Estadual, terá as seguintes atribuições: (AC)

I- cadastrar, no banco de dados de legislação estadual, as normas publicadas no Diário Oficial do Estado de Pernambuco;  
II- atender às demandas de pesquisa de legislação estadual decorrentes de consulta interna e para o auxílio da atividade parlamentar;  
III- atender às demandas de pesquisa de legislação estadual decorrentes de outros Poderes ou órgãos públicos;  
IV- atender às demandas de pesquisa de legislação estadual decorrentes de consulta da sociedade;  
V- solicitar auxílio jurídico à Subprocuradoria de Sistematização da Legislação Estadual, sempre que necessário; e

VI- produzir relatórios, quando solicitada, das normas cadastradas no banco de dados de legislação estadual.

§13. A Gerência de Indexação e Thesaurus, subordinada ao Departamento de Legislação Estadual, privativa de Bibliotecário, terá as seguintes atribuições: (AC)

I- manter e coordenar a aplicação de padrões técnicos documentais na extração de palavras-chaves de normas jurídicas que transmitam seu conteúdo;

II- controlar, analisar e atualizar permanentemente os conceitos terminológicos das palavras-chaves extraídos dos textos das normas jurídicas e suas inter-relações;

III- analisar sistematicamente o uso e a utilização adequados de termos na recuperação da informação;

IV- registrar procedimentos e técnicas adotados visando ao adequado funcionamento e à continuidade do serviço;

V- atualizar continuamente o fluxo de entrada e saída de palavras-chaves;

VI- manter e ordenar os termos extraídos em sequências lógicas de transmissão do conteúdo da informação;

VII- padronizar e reunir os documentos de um mesmo assunto sob uma palavra-chave visando a sua recuperação;

VIII- analisar e escolher o melhor tipo de indexação a ser utilizada pelo sistema;

IX- ler e interpretar os textos das normas jurídicas, representando tematicamente o seu conteúdo por meio de palavras-chaves;

X- disponibilizar e recuperar por assunto geral e por assunto específico a informação desejada, utilizando linguagem técnica documental apropriada; e

XI- solicitar auxílio à Subprocuradoria de Sistematização da Legislação Estadual sempre que necessitar de apoio na interpretação das normas jurídicas para fins de indexação."

Art. 2º O §2º do art. 8º da Lei nº 12.776, de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"....."

§2º A Gerência de Doutrina e Estudos Jurídicos, subordinada ao Departamento de Apoio Jurídico, terá as seguintes atribuições: (NR)  
I - realizar pesquisas em publicações especializadas a fim de identificar matérias e assuntos de interesse da Procuradoria ou da atividade parlamentar;

II - atender às solicitações dos Procuradores relativamente às pesquisas realizadas em razão de suas atribuições; e

III - providenciar para que sejam disponibilizadas aos Procuradores toda as pesquisas realizadas.

"....."

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 12.776, de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§4º A Subprocuradoria de Sistematização da Legislação Estadual, subordinada à Procuradoria Geral, privativa de Procurador Legislativo, terá as seguintes atribuições: (AC)

I- prestar auxílio jurídico à atualização, ao cadastro e à indexação das leis estaduais desenvolvidas pelo Departamento de Legislação Estadual, pela Gerência de Cadastro, Pesquisa e Informação da Legislação Estadual e pela Gerência de Indexação e Thesaurus;

II- auxiliar, em conjunto com o Departamento de Legislação Estadual, na elaboração do conteúdo dos sistemas de informática de sistematização da legislação desenvolvidos pelo Departamento de Sistemas de Legislação e Internet;

III- identificar as leis que carecem de regulamentação;

IV- identificar as leis que estão em desuso e tacitamente revogadas;

V- elaborar minutas de projeto de lei propondo a revogação expressa das leis em desuso e tacitamente revogadas;

VI- identificar as normas correlatas;

VII- acompanhar e cadastrar no banco de dados da legislação estadual as informações sobre as ADINS – Ações Diretas de Inconstitucionalidade;

VIII- sugerir, após análise e estudo, a consolidação ou codificação de leis estaduais; e

IX- atuar em conjunto com o Departamento de Legislação Estadual e o Departamento de Sistemas de Legislação e Internet para desenvolver melhorias no atual banco de dados de legislação, criar, sempre que necessário, novas ferramentas e soluções tecnológicas, visando ao aperfeiçoamento da atividade de sistematização, acompanhamento e atualização da legislação estadual.

§5º A Gerência de Apoio à Sistematização da Legislação Estadual, subordinada à Subprocuradoria de Sistematização da Legislação Estadual, terá as seguintes atribuições: (AC)

I- apoiar a atividade de identificação das leis que carecem de regulamentação;

II- apoiar a atividade de identificação das leis que estão em desuso e tacitamente revogadas;

III- apoiar a atividade de identificação das normas correlatas; e

IV- apoiar a atividade de acompanhamento e cadastro, no banco de dados da legislação estadual, de informações sobre as ADINS – Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

§6º Ficam criadas as seguintes funções especializadas na Procuradoria Geral, privativas de Procurador Legislativo de indicação do Procurador Geral, gratificadas na forma prevista no §2º do art. 9º da Lei Complementar nº 86, de 31 de março de 2006: (AC)

I - de Subprocurador Chefe da Subprocuradoria de Sistematização da Legislação Estadual, disciplinada no § 4º;

II - de Coordenador Consultivo; e

III - de Coordenador do Contencioso e de Licitação e Contrato Administrativo."

Art. 4º O art. 16 da Lei nº 12.776, de 2005, renumerado por força do art. 2º da Lei nº 13.415, de 14 de março de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§4º O Departamento de Sistemas de Legislação e Internet, subordinado à Superintendência de Modernização Institucional e Tecnológica, terá as seguintes atribuições: (AC)

I - planejar, desenvolver, implantar e manter os sistemas de bancos de dados relativos à legislação estadual;

II - atuar em conjunto com a Subprocuradoria de Sistematização da Legislação Estadual e o Departamento de Legislação Estadual para desenvolver melhorias no atual banco de dados de legislação, criar, sempre que necessário, novas ferramentas e soluções tecnológicas, visando ao aperfeiçoamento da atividade de sistematização, acompanhamento e atualização da legislação estadual;

III - prover ferramentas de acesso aos bancos de dados de legislação estadual à população através das novas tecnologias de telecomunicações e Internet;

IV - criar, estabelecer e gerar relatórios gerenciais e indicadores relativos às atividades de manutenção e atualização da legislação estadual;

V - pesquisar e implantar ferramentas para promover a segurança e a integridade dos dados da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dos seus servidores no uso das ferramentas de Internet;

VI - coordenar as atividades de controle de acesso e disponibilização de informações aos diversos setores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, incluindo as políticas de utilização das ferramentas de Internet de acordo com as normas legais e de conduta existentes;

VII - desenvolver e implantar ferramentas de Intranet e de Internet para a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e

VIII - Assessorar a Superintendência de Modernização Institucional e Tecnológica nas aquisições ou locações de equipamentos e serviços relativos à sua área de atuação."

Art. 5º O anexo I da Lei nº 12.776, de 2005, passa a vigorar acrescido de um cargo comissionado de Chefe de Departamento na Assistência Legislativa e outro na Superintendência de Modernização Institucional e Tecnológica.

Art. 6º O anexo II da Lei nº 12.776, de 2005, passa a vigorar acrescido de duas funções gratificadas de Gerência na Assistência Legislativa e uma na Procuradoria Geral.

Art. 7º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco não tem em sua estrutura administrativa órgãos com atribuições específicas de acompanhar, atualizar, indexar, organizar a legislação estadual.

A sistematização da legislação estadual é uma atividade precíua do Poder Legislativo Estadual.

Fornecer as leis atualizadas para os cidadãos, Poderes e órgãos públicos, além de ser uma tarefa inerente à Assembleia Legislativa também contribui para a segurança jurídica do Estado, possibilitando, inclusive, a atração de investimentos para Pernambuco.

**Sala da Mesa Diretora, em 22 de novembro de 2010.**

**Deputado Izaías Régis - 1º Vice - Presidente**

**Deputado Antônio Moraes - 2º Vice - residente**

**Deputado João Fernando Coutinho - 1º Secretário**

**Deputado Sebastião Rufino - 2º Secretário**

**Deputado Aglailson Júnior - 3º Secretário**

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

## Pareceres de Comissões

### Parecer N° 5962/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1619/2010, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Institui o dia do Bombeiro Civil do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Institui, no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco, o dia 2 de julho como o Dia do Bombeiro Civil do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Dia do Bombeiro Civil do Estado de Pernambuco não será considerado feriado civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**Ciro Coelho**  
Deputado

**Sala da Comissão de Redação Final,**  
**em 22 de novembro de 2010.**

**Presidente: Henrique Queiroz.**

**Relator :** **Ciro Coelho.**

**Favoráveis os (5) deputados: Adeldo Duarte, Aglailson Júnior, André Campos, Ciro Coelho, Henrique Queiroz.**

### Parecer N° 5963/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2010, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Modifica a Lei nº 12.789, de 28 de abril de 2005.

Art. 1º O artigo 7º, as alíneas "a" e "b" da Lei nº 12.789, de 28 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

a) Por manifestações religiosas, bem como, sinos de igrejas e instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa;

b) Por fanfarras ou bandas de música em procissão, cortejos ou desfiles cívicos e culturais, incluídas aquelas vinculadas às religiões."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**Ciro Coelho**  
Deputado

**Sala da Comissão de Redação Final,**  
**em 22 de novembro de 2010.**

**Presidente: Henrique Queiroz.**

**Relator :** **Ciro Coelho.**

**Favoráveis os (5) deputados: Adeldo Duarte, Aglailson Júnior, André Campos, Ciro Coelho, Henrique Queiroz.**

### Parecer N° 5964/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2010, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Denomina de Escola Técnica Estadual Pedro Muniz Falcão, a Escola Técnica Estadual a ser construída no Município de Araripina - PE.

Art. 1º Fica denominada de Escola Técnica Estadual Pedro Muniz Falcão a Escola Técnica a ser construída no município de Araripina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**Ciro Coelho**  
Deputado

**Sala da Comissão de Redação Final,**  
**em 22 de novembro de 2010.**

**Presidente: Henrique Queiroz.**

**Relator :** **Ciro Coelho.**

**Favoráveis os (5) deputados: Adeldo Duarte, Aglailson Júnior, André Campos, Ciro Coelho, Henrique Queiroz.**

### Parecer N° 5965/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1728/2010, já aprovado em Única Discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Concede Pensão Especial aos dependentes do ex-Militar do Estado de Pernambuco que indica, e dá providências correlatas.

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial mensal, no valor de R\$ 1.559,23 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), aos dependentes de ANTONIO GERMANO DE OLIVEIRA, ex- Cabo da Polícia Militar de Pernambuco, promovido *post-mortem* à graduação de 3º Sargento PM, a contar de 26 de setembro de 2007, data do óbito, com os valores atualizados.

§1º São beneficiários da pensão concedida na forma do *caput* deste artigo, **ANDRÉA CAVALCANTE SANTOS** companheira do Militar do Estado falecido, e seus filhos menores, **PEDRO MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA** e **ANNE GERMANE SANTOS DE OLIVEIRA**, por ela representados; e **JÁDSON GERMANO MELO DE OLIVEIRA** e **JAQUELINE MELO DE OLIVEIRA** filhos menores representados por sua genitora QUITÉRIA FALCÃO DE MELO.

§2º A Pensão Especial a que faz jus a beneficiária JAQUELINE MELO DE OLIVEIRA será devida até a data em que a mesma atingir a maioridade civil.

§3º Os valores devidos aos beneficiários, após a data estabelecida neste artigo serão pagos na forma prevista no art. 100, §§8º e 9º, da Constituição Estadual, e no art. 134 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, c/c o art. 111, e seu parágrafo único, da Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990.

§4º A Pensão de que trata esta Lei terá os seus valores automaticamente reajustados nas mesmas épocas e bases em que forem majorados os vencimentos do Militar do Estado em atividade.

Art. 2º As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de crédito constante do orçamento em vigor a seguir classificado:

29000	-	Encargos Gerais do Estado
00117	-	Recursos sob Supervisão da Secretaria de Administração-Administração Direta
28.846.0056.0109	-	Encargos com Pensões Especiais
3.3.90.03	-	Pensões
3.3.90.92	-	Despesa de Exercícios Anteriores

Art. 3º Nos futuros orçamentos do Estado deverá constar dotação suficiente à execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**Ciro Coelho**  
Deputado

**Sala da Comissão de Redação Final,**  
**em 22 de novembro de 2010.**

**Presidente: Henrique Queiroz.**

**Relator :** **Ciro Coelho.**

**Favoráveis os (5) deputados: Adeldo Duarte, Aglailson Júnior, André Campos, Ciro Coelho, Henrique Queiroz.**

### Parecer N° 5966/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1729/2010, já aprovado em Única Discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Concede Pensão Especial às dependentes do ex-Militar do Estado de Pernambuco que indica, e dá providências correlatas.

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial mensal, no valor de R\$ 2.388,83 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), às dependentes de LUIZ CARLOS SIMPLÍCIO DA SILVA, ex-Cabo da Polícia Militar de Pernambuco, promovido *post-mortem* à graduação de 3º Sargento PM, a contar de 12 de janeiro de 2008, data do óbito, com os valores atualizados.

§1º São beneficiárias da pensão concedida na forma do *caput* deste artigo, **REGINA CAVALCANTI DA SILVA** viúva do Militar do Estado falecido, e sua filha menor, por ela representada, **CARLA SIMPLÍCIO DA SILVA**.

§2º A Pensão Especial a que faz jus à beneficiária CARLA SIMPLÍCIO DA SILVA será devida até a data em que a mesma atingir a maioridade civil.

§3º Os valores devidos às beneficiárias, após a data estabelecida neste artigo serão pagos na forma prevista no art. 100, §§8º e 9º, da Constituição Estadual, e no art. 134 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, c/c o art. 111, e seu parágrafo único, da Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990.

§4º A Pensão de que trata esta Lei terá os seus valores automaticamente reajustados nas mesmas épocas e bases em que forem majorados os vencimentos do Militar do Estado em atividade.

Art. 2º As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de crédito constante do orçamento em vigor a seguir classificado:

29000	-	Encargos Gerais do Estado
00117	-	Recursos sob Supervisão da Secretaria de Administração-Administração Direta
28.846.0056.0109	-	Encargos com Pensões Especiais
3.3.90.03	-	Pensões
3.3.90.92	-	Despesa de Exercícios Anteriores

Art. 3º Nos futuros orçamentos do Estado deverá constar dotação suficiente à execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**Ciro Coelho**  
Deputado

**Sala da Comissão de Redação Final,**  
**em 22 de novembro de 2010.**

**Presidente: Henrique Queiroz.**

**Relator :** **Ciro Coelho.**

**Favoráveis os (5) deputados: Adeldo Duarte, Aglailson Júnior, André Campos, Ciro Coelho, Henrique Queiroz.**

### Parecer N° 5967/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2010, já aprovado em Única Discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Concede Pensão Especial às dependentes do ex-Policial Civil que indica, e dá providências correlatas.

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial mensal, no valor de R\$ 2.822,82 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), às dependentes de ALIOMAR TORRES BELFORT, ex-Comissário de Polícia QPC-III, da Polícia Civil de Pernambuco, promovido *post mortem* à graduação de Delegado de Polícia QPC-E, a contar de 03 de setembro de 2006, data do óbito, com os valores atualizados.

§1º São beneficiárias da pensão concedida na forma do *caput* deste artigo **MARY ANNE DE SÁ PEREIRA BELFORT** viúva do Policial Civil falecido, e suas filhas menores, por ela representadas, **BRUNA DE SÁ PEREIRA BELFORT** e **DEBORAH DE SÁ PEREIRA BELFORT**.

§2º Os valores devidos às beneficiárias, após a data estabelecida neste artigo, serão pagos na forma prevista no art. 178, §2º, X, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, e no art. 83 da Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972.

§3º A Pensão ora concedida terá os seus valores automaticamente reajustados nas mesmas épocas e bases em que forem majorados os vencimentos do servidor policial civil em atividade.

Art. 2º As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de crédito constante do orçamento em vigor a seguir classificado:

29000	-	Encargos Gerais do Estado
00117	-	Recursos sob Supervisão da Secretaria de Administração-Administração Direta
28.846.0056.0109	-	Encargos com Pensões Especiais
3.3.90.03	-	Pensões
3.3.90.92	-	Despesa de Exercícios Anteriores

Art. 3º Nos futuros orçamentos do Estado deverá constar dotação suficiente à execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**Ciro Coelho**  
Deputado

**Sala da Comissão de Redação Final,**  
**em 22 de novembro de 2010.**

**Presidente: Henrique Queiroz.**

**Relator :  Ciro Coelho.**

**Favoráveis os (5) deputados: Adelmo Duarte, Aglailson Júnior, André Campos,  Ciro Coelho, Henrique Queiroz.**

## Indicação

## Indicação N° 5107/2010

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos, ao Ilmo. Sr. Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Pernambuco, Dr. Divaldo de Arruda Câmara e a Ilma. Sra. Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em Pernambuco, Dra. Ana Paula Cavalcante de Pontes, para reverem a planta de duplicação da BR-408, que liga a cidade de Recife ao Município de Carpina-PE, cuja obra, está ocasionando a derrubada de árvores, numa escala sem precedentes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos, com endereço no Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, s/n, Santo Antônio, Recife-PE, CEP: 50.010-040; ao Exmo. Sr. Secretário de Transportes, Dr. Eugênio Moraes, com endereço na Avenida Cruz Cabugá, nº 1111, Santo Amaro, Recife-PE, CEP: 50.040-000 ao Ilmo. Sr. Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Pernambuco, Dr. Divaldo de Arruda Câmara, com endereço na Avenida Antônio de Góes, nº 820, Pina, Recife-PE, CEP: 51010-000 e a Ilma. Sra. Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em Pernambuco, Dra. Ana Paula Cavalcante de Pontes, com endereço na Avenida 17 de Agosto, nº 1.057, Casa Forte, Recife – PE, CEP: 52.060-590.

<b>Justificativa</b>
<p>Entendemos o imenso benefício que a duplicação da Rodovia BR 408, no trecho que liga a cidade de Recife ao município de Carpina, irá trazer a toda população de uma maneira geral.</p> <p>No entanto, vislumbramos também, que deverá ser revistas com urgência as condições do impacto ambiental que a mencionada obra está ocasionando em toda aquela área.</p> <p>A derrubada de coqueiros e outras árvores à margem de ambos os lados da rodovia, está sendo feita de uma maneira absurda e inaceitável. Sabemos que existem leis coibindo esses abusos. Entretanto é preciso tirá-las do papel.</p> <p>Enquanto elas não forem cumpridas, nós assistiremos cada vez mais o nosso solo empobrecido. Os cursos d’ água minguarem. A região seca de Pernambuco cada vez mais avançando rumo ao litoral.</p> <p>Portanto, aqui fica o nosso apelo, para que as autoridades competentes façam alguma coisa antes que seja tarde demais.</p> <p>Acredito que não é necessário tomar posições radicais nem tão pouco enveredar pelo caminho tortuoso dos interesses pessoais. Com equilíbrio, bom senso e boa vontade poderemos somar esforços para defender um patrimônio que é de todos nós: a própria natureza.</p> <p>Diante do exposto é que solicito de meus Ilustres pares, a aprovação desta indicação.</p> <p><b>Sala das Reuniões, em 22 de novembro de 2010.</b></p>
<b>Antônio Moraes</b> <b>Deputado</b>

## Requerimentos

## Requerimento N° 5427/2010

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja consignado na ata dos trabalhos desta Casa no dia de hoje, **VOTO DE PROFUNDO PESAR**, pelo falecimento do Sr. **Américo Pires de Carvalho**, ocorrido no dia 20 de agosto de 2010, no município de Mirandiba.

Da decisão desta Casa, bem como do inteiro teor da presente proposição, seja dado conhecimento a Sra. Edite Siqueira Pires – Rua: João Barbosa, 93 – Mirandiba - PE, CEP: 56.980 - 000

<b>Justificativa</b>
<p>O Senhor <b>Américo Pires de Carvalho</b>, nasceu dia 15 de maio de 1922 e faleceu dia 20 de agosto de 2010, na cidade de Mirandiba, deixando seis filhos e sete netos. Trabalhou na Prefeitura de São José do Belmonte e na SISAGRO, homem de fibra querido por todos os mirandibenses, soube granjear o respeito e a admiração dos que o conheceram. Durante o tempo de vida em que permaneceu entre nós, compartilhou e trabalhou por um mundo mais justo e feliz.</p> <p>Conduziu sua vida com honradez e probidade, conquistando assim, a admiração, não só dos seus familiares e amigos, mas também de todos que o conheceram, quer na vida íntima ou profissional, sempre prezando por uma imagem de homem digno e íntegro. No seio de sua família deixa incomensurável saudade a todos consternados com esta irreparável perda.</p> <p><b>Sala das Reuniões, em 18 de novembro de 2010.</b></p>
<b>Nelson Pereira de Carvalho</b> <b>Deputado</b>

## Requerimento N° 5428/2010

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja encaminhado um VOTO DE PESAR pelo falecimento da Sra. Margarida Lucena da Hora.

Da decisão do Plenário e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Sr. Abelardo Germano da Hora, com endereço na Rua do Sossogo, 307, Boa Vista, Recife, PE, CEP 50050.080, e Abelardo Germano da Hora Filho, domiciliado na Rua Agenor Lopes 24 - Ap 1601, Boa Viagem, Recife- PE, CEP. 51.021-110.

<b>Justificativa</b>
<p>Aos oitenta e seis anos de idade, faleceu, no dia 17 de novembro, vítima de insuficiência respiratória, Margarida Lucena da Hora, esposa do artista plástico Abelardo da Hora e irmã do ex-prefeito do Recife Augusto Lucena.</p> <p>Pernambuco lamenta a morte da Sra. Margarida Lucena da Hora e esta Casa registra um Voto do mais profundo pesar, emprestando solidariedade à família enlutada.</p> <p><b>Sala das Reuniões, em 18 de novembro de 2010.</b></p>
<b>Pedro Eurico</b> <b>Deputado</b>

## Requerimento N° 5429/2010

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado um **Voto de Aplauso** ao **Deputado Federal RAUL JUNGSMANN**, por haver sido eleito pela terceira vez consecutiva um dos políticos mais influentes do Congresso Nacional, com o **PRÊMIO CONGRESSO EM FOCO**, a ser recebido hoje, dia 22/11, em Brasília/DF.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Deputado Federal Raul Jungmann; ao Presidente Nacional do PPS, Deputado Federal Roberto Freire; à Secretária Geral do PPS/Pernambuco, Srª. Débora Albuquerque; às Vereadoras Vera Lopes e Aline Mariano, ambas na Câmara Municipal do Recife.

<b>Justificativa</b>
<p>O <b>deputado federal RAUL JUNGSMANN</b> (PPS-PE) receberá hoje, pela terceira vez consecutiva, o <b>Prêmio Congresso em Foco</b>, que destaca os políticos mais influentes do parlamento brasileiro. Numa escolha entre 513 deputados feita por jornalistas especializados e internautas, o deputado pernambucano alcançou a 18º colocação no prêmio, o mais bem avaliado pela imprensa e pelos eleitores. Também estão sendo premiados 10 senadores, entre eles Jarbas Vasconcelos (PMDB-PE).</p> <p>O <b>Prêmio Congresso em Foco</b> pretende reconhecer o trabalho dos deputados federais e senadores que se destacaram no cumprimento de suas obrigações ao longo do ano de 2010, além de valorizar os bons exemplos, estimular a população a analisar o desempenho individual dos representantes eleitos e contribuir para formar eleitores mais conscientes.</p> <p>Dentre as entidades que apoiam o prêmio estão a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do DF (SJPDF), a Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal (ADFF), a Associação Nacional de Auditores Fiscais (Andif), a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (Anadef) e a Frente Nacional dos Prefeitos (FNP).</p>

Hoje será especial para 52 parlamentares federais destacados este ano como os melhores de 2010. Terá um sabor especial para um seleta grupo: os melhores de toda a legislatura. Uma honraria para poucos. Mais precisamente, para 21 deputados federais e 13 senadores distinguidos com o **Prêmio Congresso em Foco** pelo menos três vezes na atual legislatura, seja na categoria principal, seja em alguma das categorias especiais, a exemplo do **deputado federal RAUL JUNGSMANN**.

Conforme o regulamento do prêmio, os parlamentares são indicados pelos jornalistas que cobrem as atividades da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em processo acompanhado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal, parceiro do projeto desde o seu início. Cabe depois aos internautas definir a classificação final dos congressistas selecionados e os vencedores de categoriais especiais (destaques em áreas como educação, saúde, combate à corrupção etc.). Esse grupo de 34 parlamentares corresponde a 5% de todo o Congresso. Os demais vão acumular a premiação de melhores da legislatura com a de melhores do ano. O objetivo de homenagear os que mais se destacaram ao longo do mandato é valorizar quem manteve uma reconhecida seqüência de boas atuações, cumprindo com correção a tarefa para a qual foi eleito.

Parabéns, **deputado federal RAUL JUNGSMANN !!**

<b>Sala das Reuniões, em 22 de novembro de 2010.</b>
<b>Miriam Lacerda</b> <b>Deputada</b>
<b>Requerimento N° 5430/2010</b>
Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado um <b>Voto de Aplauso</b> ao <b>Senador JARBAS VASCONCELOS</b> , por haver sido eleito um dos políticos mais influentes do Congresso Nacional, com o <b>PRÊMIO CONGRESSO EM FOCO</b> , a ser recebido hoje, dia 22/11, em Brasília/DF.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Senador Jarbas Vasconcelos; ao Presidente Nacional do PMDB, Michel Temer; ao Presidente Regional do PMDB, Sr. Dorany Sampaio; ao Presidente Regional do Partido Democratas, Sr. José Mendonça Filho.
<b>Justificativa</b>
<p>Hoje será especial para 52 parlamentares federais destacados este ano como os melhores de 2010. Terá um sabor especial para um seleta grupo: os melhores de toda a legislatura, entre eles, o <b>Senador JARBAS VASCONCELOS</b> (PMDB-PE), receberão o <b>Prêmio Congresso em Foco</b>, que destaca os políticos mais influentes do parlamento brasileiro.</p> <p>O <b>Prêmio Congresso em Foco</b> pretende reconhecer o trabalho dos senadores e deputados federais que se destacaram no cumprimento de suas obrigações ao longo do ano de 2010, além de valorizar os bons exemplos, estimular a população a analisar o desempenho individual dos representantes eleitos e contribuir para formar eleitores mais conscientes.</p> <p>Dentre as entidades que apoiam o prêmio estão a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do DF (SJPDF), a Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal (ADFF), a Associação Nacional de Auditores Fiscais (Andif), a Associação Nacional dos Defesores Públicos Federais (Anadef) e a Frente Nacional dos Prefeitos (FNP).</p> <p>Conforme o regulamento do prêmio, os parlamentares são indicados pelos jornalistas que cobrem as atividades da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em processo acompanhado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal, parceiro do projeto desde o seu início. Cabe depois aos internautas definir a classificação final dos congressistas selecionados e os vencedores de categoriais especiais (destaques em áreas como educação, saúde, combate à corrupção etc.). Esse grupo de 34 parlamentares corresponde a 5% de todo o Congresso. Os demais vão acumular a premiação de melhores da legislatura com a de melhores do ano. O objetivo de homenagear os que mais se destacaram ao longo do mandato é valorizar quem manteve uma reconhecida seqüência de boas atuações, cumprindo com correção a tarefa para a qual foi eleito.</p> <p>O <b>Senador JARBAS VASCONCELOS</b> também foi finalista em todas as edições do referido prêmio na atual legislatura. No ano passado, JARBAS concorreu na categoria "Parlamentar que mais combateu a corrupçãõ".</p> <p>Parabéns, <b>Senador JARBAS VASCONCELOS!!</b></p>
<b>Sala das Reuniões, em 22 de novembro de 2010.</b>
<b>Miriam Lacerda</b> <b>Deputada</b>

## Requerimento N° 5431/2010

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado O Remeiro do São Francisco, escrito pelo Advogado Dorany Sampaio, publicado na página Opinião, na edição do último dia 19 de novembro do Jornal do Commercio.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Editoria da página Opinião do Jornal do Commercio, no endereço Rua Fundação, 257 - Santo Amaro, Recife - PE, 50040-100, e ao Advogado Dorany Sampaio, no endereço Rua Jorge Albuquerque, 200 ap. 1101 Edf.Morjolo, Poço da Panela, Recife/PE CEP- 52061-100.

<b>Justificativa</b>
<p>No mês em que se comemoram os 90 anos do nascimento do ex-governador Nilo Coelho, o artigo escrito pelo Dr. Dorany Sampaio rememorando seu passado de convivência pessoal e política com esse grande pernambucano, parece-nos imperioso propor o seu registro nos anais da Casa de Joaquim Nabuco.</p> <p>O autor do artigo nos trás de forma enfática traços da personalidade afável e divertida, embora firme e determinada, do ex-governador Nilo Coelho, pouco conhecido, ou totalmente desconhecido, das gerações mais jovens de pernambucanos.</p> <p>O autor faz questão de frisar que não está exagerando quando reverencia Nilo Coelho como o homem público de maior expressão humana e o maior líder político entre os nascidos no São Francisco, com projeção nacional.</p> <p>O industrial, médico e político pernambucano de Petrolina Nilo de Souza Coelho, foi deputado estadual, secretário da fazenda do estado, deputado federal por quatro mandatos, governador de Pernambuco e senador da república, desempenhou de forma brilhante todos os cargos que lhe foram confiados, sendo merecedor da homenagem que o amigo Dorany Sampaio lhe dedicou no seu depoimento escrito.</p> <p>Por oportuno e tão bem-lembrado tributo oferecido a uma personalidade pública de reconhecida importância na formação político-administrativa e institucional da história de Pernambuco, peço aos nobres pares dessa Casa Legislativa que aprovem o presente requerimento.</p> <p><b>Sala das Reuniões, em 22 de novembro de 2010.</b></p>
<b>Jacilda Urquisa</b> <b>Deputada</b>

## Requerimento N° 5432/2010

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja retirado de tramitação o Projeto de Lei nº 1233/2009, que "Obriga as instituições financeiras, situadas no Estado de Pernambuco, a informar aos usuários de seus serviços sobre fraudes".

<b>Justificativa</b>
<p>ORAL</p>
<b>Sala das Reuniões, em 22 de novembro de 2010.</b>
<b>Isaltino Nascimento</b> <b>Deputado</b>
<b>DEFERIDO</b>
<b>Requerimento N° 5433/2010</b>
Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja retirado de tramitação o Projeto de Lei nº 1550/2010, que "Proibe a cobrança de honorários advocatícios, por parte das imobiliárias ou administradoras de imóveis, sem o devido ajuizamento da ação de cobrança".
<b>Justificativa</b>
<p>ORAL</p>
<b>Sala das Reuniões, em 22 de novembro de 2010.</b>
<b>Isaltino Nascimento</b> <b>Deputado</b>
<b>DEFERIDO</b>

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

### MESA DIRETORA:

Deputado Guilherme Uchoa	-	Presidente
Deputado Izaías Régis	-	1º Vice - Presidente
Deputado Antônio Moraes	-	2º Vice - Presidente
Deputado João Fernando Coutinho	-	1º Secretário
Deputado Sebastião Rufino	-	2º Secretário
Deputado Aglailson Júnior	-	3º Secretário
Deputado Manoel Ferreira	-	4º Secretário